



UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA
JÉSSICA DE ALMEIDA KRAMER BOEIRA

INQUÉRITO POLICIAL E SEU VALOR PROBATÓRIO

Araranguá

2020

JÉSSICA DE ALMEIDA KRAMER BOEIRA

INQUÉRITO POLICIAL E SEU VALOR PROBATÓRIO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof^a. Nádila da Silva Hassan Esp.

Araranguá

2020

JÉSSICA DE ALMEIDA KRAMER BOEIRA

INQUÉRITO POLICIAL E SEU VALOR PROBATÓRIO

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Graduação em Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Araranguá, 14 de dezembro de 2020.

Professor e orientador Prof^ª. Nádila da Silva Hassan Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Prof. Elisângela Dandolini, Esp..
Universidade do Sul de Santa Catarina

Prof. Rejane da Silva Johansson, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Dedico este projeto a Deus, o maior orientador da minha vida. Sou grata a ele por tudo o que sou.

AGRADECIMENTOS

Inicialmente quero agradecer a Deus pelas oportunidades e por me manter forte neste objetivo da minha vida. Sou grata a todos aqueles que me acompanharam nesta caminhada, principalmente aos meus pais Emerson e Valdirene.

Agradeço também às minhas irmãs Emily e Rafaela, e ao meu companheiro Thales pelo incentivo e apoio nesta jornada.

Em especial quero agradecer a minha orientadora Nádila da Silva Hassan, pelos seus ensinamentos e por dedicar o seu tempo ao meu projeto de pesquisa.

Do mesmo modo, agradeço a todos os funcionários da Universidade, em especial agradeço aos professores pelo incentivo e qualidade técnica.

Por fim, quero agradecer a todos que, de alguma forma, fizeram parte desta caminhada.

“O sucesso nasce do querer, da determinação e persistência em se chegar a um objetivo. Mesmo não atingindo o alvo, quem busca e vence obstáculos, no mínimo fará coisas admiráveis.” (José de Alencar)

RESUMO

O processo penal é o único caminho para a condenação, é o procedimento em que devem ser observadas todas as regras e garantias constitucionais do acusado. No processo penal as provas são o instrumento para a formação do convencimento do magistrado, visto que é por meio da prova que se fará uma reconstrução fática. Entretanto, ressalta-se que algumas provas são colhidas em âmbito de inquérito policial. Contudo, cumpre afirmar que o inquérito policial é procedimento pré-processual, informativo, administrativo, sigiloso e inquisitivo, cuja finalidade é a investigação dos delitos e a apuração da autoria, para verificar se existem elementos suficientes para dar início à ação penal. Assim, a presente pesquisa tem como objetivo analisar o valor probatório do inquérito policial e verificar, ainda, se as provas colhidas em procedimento pré-processual são válidas como embasamento para a condenação. Para alcançar o objetivo do estudo, realizou-se pesquisa documental e adotou-se a técnica de pesquisa bibliográfica. O trabalho encontra-se fundamentado em posições doutrinárias, legais e jurisprudenciais, uma vez que a pesquisa jurisprudencial foi fundamental para alcançar os objetivos do estudo.

Palavras-chave: Inquérito policial. Processo Penal. Valoração das provas.

ABSTRACT

The criminal process is the only way to conviction, it is the procedure in which all the constitutional rules and guarantees of the accused must be observed. In criminal proceedings, evidence is the instrument for the formation of the magistrate's conviction, since it is through evidence that a factual reconstruction will be carried out. However, it is noteworthy that some evidence is collected in the context of a police investigation. However, it must be stated that the police investigation is a pre-procedural, informative, administrative, confidential and inquisitive procedure, the purpose of which is the investigation of crimes and the investigation of authorship, to verify whether there are sufficient elements to initiate criminal proceedings. Thus, this research aims to analyze the probative value of the police investigation and also verify whether the evidence collected in the pre-procedural procedure is valid as a basis for the conviction. To achieve the objective of the study, documentary research was carried out and the bibliographic research technique was adopted. The work is based on doctrinal, legal and jurisprudential positions, since jurisprudential research was fundamental to achieve the objectives of the study.

Keywords: Police Inquiry. Criminal Proceedings. Value of evidence.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	9
2	O PROCESSO PENAL E OS SISTEMAS PROCESSUAIS PENAIS	11
2.1	PRINCÍPIOS DO PROCESSO PENAL	11
2.1.1	Princípio da dignidade da pessoa humana.....	11
2.1.2	Princípio do contraditório	12
2.1.3	Princípio da ampla defesa	13
2.1.4	Princípio do devido processo legal.....	14
2.1.5	Princípio da publicidade dos atos	15
2.2	A FUNÇÃO DO PROCESSO PENAL	15
2.3	SISTEMA PROCESSUAIS PENAIS.....	17
2.3.1	Sistema inquisitivo	20
2.3.2	Sistema acusatório.....	21
2.3.3	Sistema misto	22
3	O INQUÉRITO POLICIAL	26
3.1	FUNÇÃO DA POLÍCIA JUDICIÁRIA	26
3.2	CONCEITO DE INQUÉRITO POLICIAL	27
3.3	FINALIDADE DO INQUÉRITO POLICIAL.....	32
3.4	PROCEDIMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL	34
4	O VALOR PROBATÓRIO DO INQUÉRITO POLICIAL	37
4.1	CONCEITO DE PROVA	37
4.2	MEIOS DE PROVA	39
4.3	OBJETO DA PROVA	40
4.4	SISTEMAS DE APRECIÇÃO DAS PROVAS.....	41
4.5	O VALOR DAS PROVAS COLHIDAS EM SEDE DE INQUÉRITO POLICIAL PARA O PROCESSO PENAL	43
4.6	POTENCIALIDADE DA PROVA PARA UMA FUTURA CONDENAÇÃO.....	45
5	CONCLUSÃO.....	53
	REFERÊNCIAS	55

1 INTRODUÇÃO

O Processo Penal brasileiro tem como finalidade dar ao Estado o poder de exercer a jurisdição, a fim de concretizar a pretensão punitiva aos indivíduos que praticam condutas puníveis pelo direito penal, garantindo a esses indivíduos a efetivação dos princípios constitucionais. Trata-se de procedimento em que devem ser observadas todas as regras e garantias constitucionais do acusado, por isso, afirma-se que o processo penal é o único caminho para a condenação.

Em efeito, para se chegar à condenação, o magistrado utiliza as provas como instrumento para a formação do seu convencimento, visto que é por meio da prova que se fará uma reconstrução fática, e levará o juiz à verdade tão almejada.

Ressalta-se que, em muitos casos, tais provas são colhidas durante o inquérito policial e, posteriormente, são usadas no processo penal, o que têm causado grandes discussões, dado a fragilidade dicotômica entre a fase inquisitória, pré-processual; e a fase do processo penal propriamente dito.

Não obstante, cumpre elucidar que o inquérito policial é procedimento administrativo, sigiloso, essencialmente inquisitivo, e ocorre antes do início do processo. É peça informativa, cuja finalidade é a investigação dos delitos e a apuração da autoria, para verificar se existem elementos suficientes para dar início à ação penal.

Nesse contexto, o presente estudo tem como objetivo analisar o valor probatório do inquérito policial. Tendo como base as leis, a doutrina e a jurisprudência, o objetivo é verificar, ainda, se as provas colhidas em procedimento pré-processual são válidas como embasamento para a condenação.

A fim de alcançar o objetivo do presente estudo, realizou-se pesquisa documental e adotou-se a técnica de pesquisa bibliográfica. Foram utilizadas as seguintes fontes: livros, publicações periódicas on-line, dissertações, teses, artigos científicos, leis e jurisprudências, visto que a pesquisa jurisprudencial tem grande importância para alcançar o objetivo traçado.

A pesquisa está estruturada em três capítulos. O primeiro capítulo trata da função do processo penal, destacando alguns princípios importantes do processo penal, que são inerentes ao tema. Na sequência, o mesmo capítulo dispõe dos sistemas processuais penais: inquisitivo, acusatório e misto, estabelecendo uma análise acerca da evolução histórica.

O segundo capítulo apresenta o conceito do inquérito policial, bem como sua finalidade e o procedimento. Além disso, aponta a função da polícia judiciária, autoridade responsável pelas investigações durante essa fase.

O terceiro capítulo, para melhor compreensão do objeto de estudo, inicia-se com a apresentação do conceito de prova, meios de prova e objeto da prova. Parte-se, então, para uma análise dos principais sistemas de apreciação das provas. Ainda nesse capítulo, a dissertação é voltada ao valor das provas colhidas em inquérito policial, e que são utilizadas durante o processo penal.

Por derradeiro, ainda no terceiro capítulo, o estudo traça a problemática da potencialidade da prova para uma futura condenação. Nesse encadeamento, faz-se profunda análise doutrinária e, sobretudo, jurisprudencial, a fim de verificar o entendimento dos tribunais acerca do tema.

Ao final da monografia estão expostas as conclusões auferidas com a pesquisa, e estão também elencadas as referências bibliográficas que estruturam o trabalho teórico.

2 O PROCESSO PENAL E OS SISTEMAS PROCESSUAIS PENAIS

Antes de adentrar ao objeto de discussão da presente monografia, é importante conhecer alguns princípios do processo penal que regem a discussão da valoração das provas em âmbito de inquérito policial. É preciso, ainda, analisar a função do processo penal e os diferentes sistemas processuais penais existentes no mundo ocidental, para entender como funciona o procedimento do inquérito policial no Brasil.

2.1 PRINCÍPIOS DO PROCESSO PENAL

Ad initio, é importante estabelecer o conceito de princípios. Assim, princípios são normas jurídicas que não são aplicados como as regras, aos princípios cabe uma dimensão de importância, a ser determinada diante de cada caso. “São eles mandados de otimização, devendo sua realização se dar na maior medida possível, levando-se em conta outros princípios, bem como a realidade fática subjacente. Vale dizer: princípios estão sujeitos à ponderação e à proporcionalidade, e sua pretensão normativa pode ceder, conforme as circunstâncias, a elementos contrapostos” (BARROSO, 2010, p. 11).

Da mesma forma conceitua Rangel (2019, p. 3):

As respostas para determinados problemas que surgem no curso de um processo criminal estão muitas vezes nos princípios que o informam, porém, o intérprete ou aplicador da norma não os visualiza, dando interpretações ou aplicando normas em contraposição aos elementos primários de constituição do processo.

2.1.1 Princípio da dignidade da pessoa humana

A dignidade humana passou a constar em documentos jurídicos somente no século XX. Após a Segunda Guerra Mundial é que foi incluída nos principais documentos internacionais, como a Carta da ONU (1945), a Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948) e em diversos outros tratados. A partir deste momento é que passou a ter importante função no discurso sobre direitos humanos. Atualmente, recebeu notoriedade na Carta Europeia de Direitos Fundamentais, de 2000, e no Projeto de Constituição Europeia, de 2004 (Barroso, 2010, p. 5).

Com previsão no art. 1.º, inciso III, da Constituição Federal, o princípio da dignidade da pessoa humana é considerado um dos princípios de maior importância do processo penal, pois reúne todos os direitos fundamentais, sendo, assim, o princípio básico do Estado Democrático de Direito.

Sarlet (2007, p. 366) leciona que

A dignidade, como qualidade intrínseca da pessoa humana, é irrenunciável e inalienável, constituindo elemento que qualifica o ser humano como tal e dele não pode ser destacado [...]. Pode (e deve) ser reconhecida, respeitada, promovida e protegida, não podendo, contudo (no sentido ora empregada), ser criada, concedida ou retirada (embora possa ser violada) [...].

Conforme o Ministro Luís Roberto Barroso, há três observações relevantes no que concerne à dignidade da pessoa humana. Primeiro, afirma-se que é parte do conteúdo dos direitos materialmente fundamentais, mas não se pode confundir com qualquer um, pois a dignidade humana é o parâmetro da ponderação, em caso de concorrência entre direitos fundamentais. Ainda, observa-se que tal princípio não tem caráter absoluto, mas deverá ter precedência na maior parte das situações em que haja colisão com outros princípios. No entanto, ressalta-se que poderá ser sacrificado em alguns casos em que houver choque de valores individuais ou sociais, como na pena de prisão, por exemplo, ou na proibição de certas formas de expressão. Por fim, salienta-se que a dignidade da pessoa humana pode ser aplicada tanto nas relações de Direito Público como nas relações privadas (BARROSO, 2009, p. 15).

2.1.2 Princípio do contraditório

O princípio do contraditório tem extrema importância no direito processual penal, pois significa o tratamento igualitário entre as partes, para que possam elucidar as dúvidas, a fim de obter uma decisão concreta e justa.

O princípio em comento está disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes, pois garante a ampla defesa do acusado” (BRASIL, CRFB, 2020).

Cintra, Grinover e Dinamarco (2010, p. 61) ressaltam que o princípio “é tão intimamente ligado ao exercício do poder, sempre influente sobre a esfera jurídica das pessoas, que a doutrina moderna o considera inerente mesmo à própria noção de processo”.

Nucci (2016, p. 84) afirma que

É toda alegação fática ou apresentação de prova, feita no processo por uma das partes, tem a outra, adversária, o direito de se manifestar, havendo um perfeito equilíbrio na relação estabelecida pela pretensão punitiva do Estado em confronto com o direito à liberdade e à manutenção do estado de inocência do acusado.

O princípio representa a necessidade que as partes têm de exporem suas razões e requererem a produção das provas que julgarem importantes para a solução do caso penal. Trata-se de ciência bilateral e, por isso mesmo, representa também o princípio da isonomia (COUTINHO, 1998, p. 187).

2.1.3 Princípio da ampla defesa

Em paralelo ao princípio do contraditório, tem-se também o princípio da ampla defesa, também previsto no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal.

Para Rangel (2019, p. 5), “o devido processo legal é o princípio reitor de todo o arcabouço jurídico processual. Todos os outros derivam dele”.

O princípio do contraditório garante às partes o acesso à informação, assim, a ampla defesa exterioriza-se na participação efetiva do acusado através da sua defesa pessoal e técnica (PACELLI, 2017, p. 48).

Cintra, Grinover e Dinamarco (2010, p. 62) afirmam que

No processo penal, entendem-se indispensáveis quer a defesa técnica, exercida por advogado, quer a autodefesa, com a possibilidade dada ao acusado de ser interrogado e de presenciar todos os atos instrutórios. Mas enquanto a defesa técnica é indispensável, até mesmo pelo acusado, a autodefesa é um direito disponível pelo réu, que pode optar pelo direito ao silêncio (CONST., ART. 5S, INC. L X I I I).

Nessa toada, Nucci (2016, p. 36) preceitua que

O Estado é sempre mais forte, agindo por órgãos constituídos e preparados, valendo-se de informações e dados de todas as fontes às quais tem acesso, merece o réu um tratamento diferenciado e justo, razão pela qual a ampla possibilidade de defesa se lhe afigura a compensação devida pela força estatal.

Infere-se, assim, que a ampla defesa é direito constitucional das partes, sobretudo do investigado. Significa que o Estado tem obrigatoriedade de oportunizar ao acusado a possibilidade de defesa.

2.1.4 Princípio do devido processo legal

O princípio do devido processo legal é considerado um dos princípios constitucionais mais importantes da nossa Carta Magna, pois é garantia corolário ao Estado Democrático de Direito.

O princípio tem previsão no texto constitucional, art. 5º, inciso LIV: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” (BRASIL, CRFB, 2020).

Além disso, também está previsto na Declaração Universal dos Direitos do Homem, art. XI, nº 1:

Todo homem acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa (ONU, DUDH, 1948).

Sobre o princípio Rangel (2019, p. 43) pontua que

O princípio significa dizer que se devem respeitar todas as formalidades previstas em lei (material ou instrumental) para que haja cerceamento da liberdade (seja ela qual for) ou para que alguém seja privado de seus bens, não apenas no sentido patrimonial da palavra. O cerceamento a qualquer bem ou a liberdade, constitucionalmente tutelados, exige que seja feito para o fim público e democrático de resguardo dos direitos fundamentais. Nesse caso, o enfoque procedimental do devido processo legal exige do operador jurídico o respeito às regras básicas traçadas pelo legislador desde que através de uma norma válida e justa, pois em perfeita harmonia com a Constituição.

Conforme explica o autor, a importância do princípio se vê justificada nas garantias constitucionais inerentes ao acusado, que garantem que sua liberdade não seja cerceada e que não seja privado dos seus bens, nem mesmo julgado ou condenado sem passar pelo devido processo penal. O princípio do devido processo legal garante que o operador do direito respeite todas as regras previstas em lei, para que haja um processo justo e que esteja em consonância com a Constituição.

Nesse sentido, Cintra, Grinover e Dinamarco (2010, p. 89) tratam de forma brilhante sobre o tema:

Por direito ao processo não se pode entender a simples ordenação de atos, através de um procedimento qualquer. O procedimento há de realizar-se em contraditório, cercado-se de todas as garantias necessárias para que as partes possam sustentar suas razões, produzir provas, influir sobre a formação do convencimento do juiz. E mais: para que esse procedimento, garantido pelo devido processo legal, legitime o exercício da função jurisdicional.

Dito isso, observa-se que os princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa estão intimamente ligados, e têm como finalidade que as leis infraconstitucionais possam assegurar o respeito e salvaguardar os preceitos fundamentais previstos na Constituição da República de 1988.

2.1.5 Princípio da publicidade dos atos

A Constituição da República consagrou a publicidade dos atos e das atividades estatais como valor assegurado, disciplinando-o, com expressa ressalva para as situações de interesse público, entre os direitos e garantias fundamentais (cf. art. 5º, LX, c/c art. 37, *caput*, c/c art. 93, IX, todos da CRFB c/c art. 792 do CPP). Além disso, enunciou preceitos básicos, baseando-se na ordem democrática como um regime do poder visível (RANGEL, 2019, p. 14).

Canotilho (1993 *apud* Weber, 2009, p. 101) assevera que

O princípio da publicidade significa que, a respeito de todos os atos realizados pelo agente público, deve ser proporcionado acesso a qualquer cidadão interessado, pois é, através da fiscalização popular e do direito à informação, que se dá o controle da atividade pública, seja ela administrativa, legislativa ou jurisdicional.

Assim, depreende-se que os atos processuais devem ser públicos, independentemente da esfera, seja administrativa, legislativa ou jurisdicional. Trata-se de instrumento de fiscalização popular e, conseqüentemente, resulta do direito à informação que o cidadão detém.

Consoante Rangel (2019, p. 14) elucida que

No direito pátrio vigora, em regra, o princípio da publicidade absoluta (ou publicidade externa), já que qualquer pessoa pode ir ao Fórum assistir à realização de interrogatórios, oitiva de testemunhas, debates, enfim... qualquer ato processual que interesse ao cidadão. É a fiscalização popular sobre os atos da Justiça ou um verdadeiro e democrático controle (popular) externo da atividade jurisdicional.

2.2 A FUNÇÃO DO PROCESSO PENAL

O processo é o meio pelo qual o Estado exerce o poder jurisdicional. Assim, o direito processual penal é o conjunto de normas e princípios que compõe o processo (Bonfim, 2009, p. 5).

Ainda, segundo Bonfim (2009, p. 5), “se determinado indivíduo efetivamente pratica uma conduta prevista como punível em uma norma de direito material, surge para o Estado o direito de concretizar a sanção prevista abstratamente na lei penal”.

Nesse sentido, afirma-se que a função do Processo Penal é dar ao Estado o poder de exercer a jurisdição, a fim de concretizar a pretensão punitiva aos indivíduos que praticam condutas puníveis pelo direito penal.

A doutrina aponta, ainda, dois aspectos importantes pelos quais pode ser analisado o Processo Penal. Conforme cita Bonfim (2009, p. 6),

- a) Instrumento que determina como será exercido o poder do estado de averiguar a verdade e impor uma sanção;
- b) Uma garantia para o réu – e para a sociedade em geral – de que apenas haverá punição caso, após concedida oportunidade plena de defesa, reste demonstrada a sua culpa. É possível ver o processo, portanto, também como um instrumento de proteção ao réu, que só poderá ter restrita a sua liberdade caso haja fundados motivos para tanto.

Sob a ótica garantista, afirma-se que o Processo Penal é o instrumento que garante a efetivação dos princípios constitucionais e serve de amparo entre a pretensão punitiva do Estado e a liberdade do investigado. Deve corresponder à Constituição vigente de cada país. Ora, uma Constituição autoritária resultará num processo penal autoritário. A Constituição da República de 1988 é considerada uma das mais democráticas da história, tem como preceito fundamental os direitos humanos. Sendo assim, espera-se que o processo penal seja democrático e seja instrumento da Constituição.

Nessa senda, Lopes Júnior. (2018, p. 34) estabelece que o Processo Penal “necessariamente deve ser visto como instrumento a serviço da máxima eficácia do sistema de garantias constitucionais do indivíduo, [...] e somente se legitima à medida que se democratizar e for devidamente constituído a partir da Constituição”.

Na lição de Nucci (2016, p. 28), não se pode separar o Processo Penal de uma visão constitucional, no contexto de direitos e garantias fundamentais, pois representam freios aos excessos do Estado contra o indivíduo, pois este último, é a parte mais frágil.

Muitas vezes, o Processo Penal é entendido como instrumento do poder punitivo do Estado, mas deve ser visto como instrumento que garante ao indivíduo os direitos fundamentais. Assim, o objeto principal é a liberdade processual do investigado. Trata-se de procedimento em que devem ser observadas todas as regras e garantias constitucionais do

acusado, por isso, é correto afirmar que o processo penal é o único caminho para se chegar à pena.

Concernente ao tema, Lopes Júnior (2018, p. 39) afirma que

O princípio que primeiro impera no processo penal é o da proteção dos inocentes (débil), ou seja, o processo penal como direito protetor dos inocentes (e todos a ele submetidos o são, pois só perdem esse status após a sentença condenatória transitar em julgado), pois esse é o dever que emerge da presunção constitucional de inocência prevista no art. 5º Constituição.

Depreende-se, assim, que a função do processo penal é respeitar a dignidade da pessoa humana, proteger a liberdade individual do cidadão perante o Estado. E deve, também, criar condições para uma convivência fundada na paz social.

2.3 SISTEMA PROCESSUAIS PENAIIS

O sistema acusatório originou-se na Grécia antiga, na cidade de Atenas. A democracia era exercida pelo povo em praças públicas, com igualdade entre os indivíduos que eram considerados cidadãos gregos, visto que mulheres e escravos não eram classificados como cidadãos. Considera-se, dessa forma, que democracia e direito estão intimamente ligados. Nesse sentido, Prado (2005, p. 68) afirma que “a tensão dialética natural da democracia se projeta no âmbito da solução institucionalizada dos conflitos de interesses como sendo a melhor, senão a única forma de adjudicação de soluções a estes conflitos[...]”.

Os debates relevantes sobre os variados assuntos de interesse dos atenienses aconteciam na *Ágora*¹. Para Marteleto Filho (2009, p. 197), “no Direito grego, o sistema acusatório se desenvolveu em virtude da participação direta do povo no exercício da acusação”. Ressalta-se que, à época, os julgamentos eram públicos e havia a garantia do contraditório e da ampla defesa.

Na concepção de Soares Neto (2019, p. 1), no processo penal ateniense havia

Paridade entre as partes e a vedação de produção e influência de provas pelos juízes, também era proibida a denúncia anônima e ainda a lei de punição para quem cometesse determinada acusação caluniosa, e, por fim, a necessidade da acusação.

¹ “A *Ágora* grega constituía-se no espaço comum da *pólis* no qual os cidadãos (indivíduos do sexo masculino, de pais gregos, livres e detentores de terras e escravos) exerciam os seus direitos políticos participando das decisões públicas” (MORAES; FARIAS:MEDEIROS, 2017, P. 77).

Em Atenas havia quatro Tribunais: Assembleia do povo, Areópago, Efetas e Heliastas. O Tribunal dos Heliastas era formado por cidadãos e as decisões eram consideradas proferidas pelo povo. O Tribunal dos Efetas tinha competência para julgar crimes de homicídios involuntários e não premeditados. Já ao Tribunal do Areópago cabia julgar os crimes sancionados com pena de morte, os homicídios premeditados e incêndios (PRADO, 2005, p. 1).

Quanto à Assembleia do povo, Maier (1989 *apud* Prado, p. 1) ensina que

O prestígio do modelo ateniense de persecução penal derivou exatamente do sistema de acusação popular, em relação aos crimes públicos, faculdade deferida a qualquer cidadão, de um modo geral, pela Assembleia do povo, para, em nome do próprio povo, sustentar a acusação.

O Direito romano também apresentava características de um sistema acusatório. Havia a separação clara das figuras do acusador e do julgador, eram, sobretudo, baseados nos princípios do contraditório, da ampla defesa e da publicidade dos julgamentos.

Com a queda do Império Romano e o crescimento do acúmulo de capital por parte dos senhores feudais, a monarquia absolutista ganha força. Surge, assim, a necessidade do controle do território e do domínio político. Conforme explica Marteleto Filho (2009, p. 198), “com a necessidade de fortalecimento das monarquias, e com a união entre o Estado e a Igreja, surgiu, em meados do Século XII, a inquisição, adotando-se o sistema inquisitivo primeiramente com um caráter extraordinário – *cognitio extra ordinem*”.

Como a própria nomenclatura já indica, o sistema inquisitório teve origem durante a Inquisição, no século XIII, quando foi instituído o Tribunal da Inquisição ou Santo Ofício, cuja finalidade era reprimir a heresia e o sortilégio.

Nesse período, surgiu a necessidade de defender os interesses da Igreja Católica, o que implicou na implementação do sistema inquisitório.

Lopes Júnior (2017, p. 41) explica que

O sistema inquisitório, na sua pureza, é um modelo histórico. Até o século XII, predominava o sistema acusatório, não existindo processos sem acusador legítimo e idôneo. As transformações ocorrem ao longo do século XII até o século XIV, quando o sistema acusatório vai sendo, paulatinamente, substituído pelo inquisitório.

A Igreja Católica, que possuía o domínio religioso oficial, sentiu-se ameaçada pela propagação das novas crenças heréticas. Havia a preocupação pela manutenção do poder e da ordem e, ainda, em combater as heresias e as religiões protestantes que ganhavam força

na Europa. Logicamente, tal procedimento apresentou grandes problemas e abusos de poder. Nucci (2016, p. 72) ensina que “em lugar de combater a justiça social, terminou (a Igreja) por promover uma autêntica caça às bruxas (literalmente), sem a menor chance de defesa”.

Na lição de Khaled Júnior (2010, p. 295),

O aparato de repressão inquisitorial apresentava características muito específicas e tinha como fundamentação uma série de verdades absolutas, que giravam em torno do arcabouço ideológico oferecido pelo dogmatismo religioso da época. Sem dúvida, tratava-se de um campo de saber de envergadura considerável, o que pode ser percebido pela existência de um conjunto de técnicas para atingir os fins a que se propunha, reunidas no Manual dos Inquisidores, de Eymerich.

Ressalta-se que, à época, não havia a constatação de inocência. Acreditava-se que, se havia motivos para uma investigação, de fato, o acusado carregava alguma culpa.

Nesse sentido, Khaled Júnior (2010, p. 294) ressalta que não havia preocupação em averiguar a forma de obtenção da confissão, nem mesmo para saber os meios que foram utilizados para obtê-la, “visto que eram justificados pela sagrada missão de obtenção da verdade”. Ademais, Tourinho Filho (2013, p. 107) leciona que “os depoimentos das testemunhas eram tomados secretamente. O interrogatório do imputado era precedido ou seguido de torturas. Regulamentou-se a tortura, que cessava quando o imputado expressava a vontade de confessar”.

Verifica-se, em tal sistema, a ausência do princípio da publicidade e da figura do acusador. É permitido ao julgador agir de ofício e em segredo e as testemunhas, que são inquiridas pelo julgador, são mantidas em total sigilo.

Destaca-se que o sistema inquisitório permaneceu com plenitude até o final do século XVIII. Apesar de que, em alguns países, o sistema tenha permanecido até o início do século XIX.

Com o advento da Revolução Francesa, em 1789, despontam grandes manifestações contra a desumanidade e o sistema inquisitorial. Com o apoio do Iluminismo, surgem movimentos contra a tortura e em prol de um sistema que separe o crime propriamente dito, dos pecados. Esses fatos, nas palavras de Nucci (2016, p. 72), “torna o sistema inquisitivo incompatível com a realidade”. Dessa forma, retoma-se, de forma lenta, o sistema acusatório.

Foram adotadas três ordens de jurisdição, conforme o tipo de infração: Tribunal Municipal para os delitos, Tribunal correccional para as contravenções e Tribunal Criminal para os crimes.

Dessarte, cria-se um Júri composto por duas fases: o júri de acusação e o júri de julgamento. Salienta-se que, durante esse período, as ações eram públicas e o Ministério Público detinha a legitimidade para propor.

Com o advento do Código de Napoleão, em 1808, foi mantida a tripartição do Tribunais. Posteriormente, o processo sofre algumas alterações. Implementa-se um sistema misto, com características do sistema inquisitivo e acusatório, possuindo três fases: da Polícia Judiciária, da Instrução e do julgamento (TOURINHO FILHO, 2013, p. 111).

No século XIX sobrevém novas intervenções com a finalidade de extinguir o sistema inquisitivo. É possível citar, como exemplo, o Código Austríaco, de 1873; o Código Alemão, de 1877; o Código Norueguês, de 1877; por fim, o Código da Espanha; todos com grandes características do sistema acusatório.

2.3.1 Sistema inquisitivo

Para maior compreensão do Processo Penal e, sobretudo para obter uma análise do inquérito policial, é importante conhecer os princípios que integram cada sistema.

Coutinho (1998, p. 166) preceitua que

O sistema inquisitório, regido pelo princípio inquisitivo, tem como principal característica a extrema concentração de poder nas mãos do órgão julgador, o qual detém a gestão da prova. Aqui, o acusado é mero objeto de investigação e tido como o detentor da verdade de um crime, da qual deverá dar contas ao julgador.

Em outras palavras, o juiz atua como parte no processo, dirige, investiga, acusa e julga. A prova é confiada ao magistrado, com o objetivo de informar-se sobre a verdade dos fatos.

Sobre o sistema inquisitório, Rangel (2019, p. 49) ensina que “o juiz não forma seu convencimento diante das provas dos autos que lhes foram trazidas pelas partes, mas visa convencer as partes de sua íntima convicção, pois já emitiu, previamente, um juízo de valor ao iniciar a ação”.

No que tange à confissão do investigado, é considerada como prova máxima, um elemento incontestável. Nesse sistema “a confissão do réu é considerada a rainha das provas;

não há debate orais, predominando procedimentos exclusivamente escritos; os julgadores não estão sujeitos à recusa; o procedimento é sigiloso; há ausência de contraditório e a defesa é meramente decorativa” (NUCCI 2016, p. 71).

Lopes Júnior (2017, p. 43) elenca as principais características do sistema inquisitório, conforme segue:

- a) Gestão/iniciativa probatória nas mãos do juiz (figura do juiz e do ativismo judicial: princípio inquisitivo);
- b) ausência de separação das funções de acusar e julgar (aglutinação das funções nas mãos do juiz);
- c) violação do princípio *ne procedat iudex ex officio*, pois o juiz pode atuar de ofício (sem prévia invocação);
- c) juiz parcial;
- d) inexistência de contraditório pleno;
- e) desigualdade de armas e oportunidades.

Para Rangel (2019, p. 51), referido sistema “demonstra total incompatibilidade com as garantias constitucionais que devem existir dentro de um Estado Democrático de Direito e, portanto, deve ser banido das legislações modernas que visem assegurar ao cidadão as mínimas garantias de respeito à dignidade da pessoa humana”.

2.3.2 Sistema acusatório

No sistema acusatório existe a separação da figura do acusador e do julgador. Busca-se a igualdade entre a acusação e a defesa. As partes são os responsáveis pelo impulsionamento do processo, são eles quem produzem as provas. Nesse sistema, o magistrado não age de ofício, deve ser provocado. A função do acusador e da defesa são bem definidas, ou seja, aquele faz a acusação e assume o ônus, enquanto esse utiliza os recursos que são garantidos na lei.

Alguns princípios são norteadores do sistema, como o princípio da publicidade dos atos, visto que o processo é público; e permite, ainda, o exercício do contraditório e ampla defesa, resultando, assim, na imparcialidade do juiz.

Nas lições de Lopes Júnior (2017, p. 44), “a posição do julgador é fundada no *ne procedat iudex ex officio*, cabendo às partes, portanto, a iniciativa não apenas inicial, mas ao longo de toda a produção da prova”. Nesse processo, o juiz deve estar em posição passiva, longe da produção de provas e da inquirição de testemunhas.

Nas palavras de Rangel (2019, p. 52), “cria-se o *actum trium personarum*, ou seja, o ato de três personagens: juiz, autor e réu”.

Assim, leciona Coutinho (1998, p. 166) que “é elementar que um processo calcado em tal base estruturasse uma cultura processual mais arredia a manipulações, mormente porque o réu, antes de ser um acusado, é um cidadão e, portanto, senhor de direitos inafastáveis e respeitados”.

Destaca-se três características do sistema acusatório. São elas:

- a) Há separação entre as funções de acusar, julgar e defender, com três personagens distintos: autor, juiz e réu (*ne procedat iudex ex officio*);
- b) o processo é regido pelo princípio da publicidade dos atos processuais, admitindo-se, como exceção, o sigilo na prática de determinados atos (no direito brasileiro, *vide* art. 93, IX, da CRFB c/c art. 792, § 1º, c/c art. 481, ambos do CPP);
- c) os princípios do contraditório e da ampla defesa informam todo o processo. O réu é sujeito de direitos, gozando de todas as garantias constitucionais que lhe são outorgadas;
- d) o sistema de provas adotado é do livre convencimento, ou seja, a sentença deve ser motivada com base nas provas carreadas para os autos. O juiz está livre na sua apreciação, porém não pode se afastar do que consta no processo (cf. art. 155 do CPP com a redação da Lei nº 11.690/2008 c/c art. 93, IX, da CRFB);
- e) imparcialidade do órgão julgador, pois o juiz está distante do conflito de interesse de alta relevância social instaurado entre as partes, mantendo seu equilíbrio, porém dirigindo o processo adotando as providências necessárias à instrução do feito, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias (cf. art. 370 do CPC) (RANGEL, 2019, p. 52).

2.3.3 Sistema misto

O Processo Penal, em grande parte dos países ocidentais, é precedido de uma fase preliminar que serve para averiguar os fatos ocorridos. Conforme explica Azevedo e Vasconcellos (2011, p. 1), tal procedimento pode ser conduzido exclusivamente pela polícia, como no sistema inglês; pode ser conduzido pela polícia judiciária, como no sistema continental; ou pode ser, ainda, ser coordenado pelo juiz de instrução, como no processo penal francês e espanhol.

Como citado em linhas pretéritas, o sistema misto teve início com o Código Napoleônico no ano de 1808, era dividido em duas fases, pré-processual e processual. Por isso, essa também é a interpretação do modelo adotado no Brasil.

A doutrina majoritária classificou, por muitos anos, o sistema do Brasil como um sistema misto, sob a justificativa de haver duas fases: a primeira, pré-processual, que se trata

da fase do inquérito policial; e a segunda, fase processual propriamente dita, tendo características do sistema acusatório.

De acordo com Nucci (2016, p. 73) o sistema adotado no Brasil é o misto, pois na Constituição 1988 estão previstos vários princípios processuais penais, que apontam para um sistema acusatório, mas não o impõe, visto que as regras processuais penais estão previstas no Código de Processo Penal que é anterior à Constituição. O autor aponta, ainda, que “fosse verdadeiro e genuinamente acusatório, o nosso sistema, não se poderia levar em conta, para qualquer efeito, as provas colhidas na fase inquisitiva, o que não ocorre em nosso processo na esfera criminal [...]” (NUCCI, 2016, p. 74).

Com a implementação da Lei 13.964/2019, denominada Lei Anticrime, houve a consolidação de que o sistema adotado pelo Brasil é o sistema acusatório. A Lei acrescentou ao Código de Processo Penal o art. 3º-A. *In verbis*:

Art. 3º-A. O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação (BRASIL, CPP, 2020).

Além disso, como citado anteriormente, a Constituição de 1988 já havia previsto o sistema acusatório, ao atribuir, no art. 129, a iniciativa da ação penal pública exclusivamente ao Ministério Público e, ainda, ao estabelecer a imparcialidade da Jurisdição como garantia fundamental.

Nesse diapasão, Rangel (2019, p. 56) afirma que o sistema acusatório do Brasil

Não é puro em sua essência, pois o inquérito policial regido pelo sigilo, pela inquisitorialidade, tratando o indiciado como objeto de investigação, integra os autos do processo, e o juiz, muitas vezes, pergunta, em audiência, se os fatos que constam do inquérito policial são verdadeiros. Inclusive, ao tomar depoimento de uma testemunha, primeiro lê seu depoimento prestado, sem o crivo do contraditório, durante a fase do inquérito, para saber se confirma ou não, e, depois, passa a fazer as perguntas que entende necessárias.

Concernente ao tema, Tourinho Filho (2013, p. 118) conceitua que

No Direito pátrio, o sistema adotado, pode-se dizer, não é o processo acusatório puro, ortodoxo, mas um sistema acusatório com laivos de inquisitivo, tantos são os poderes conferidos àquele cuja função é julgar com imparcialidade a lide, mantendo-se equidistante das partes.

Ainda assim, a doutrina apresenta algumas divergências. Coutinho (1998, p. 167) destaca que “o sistema processual penal brasileiro é, na essência, inquisitório, porque regido

pelo princípio inquisitivo, já que a gestão da prova está, primordialmente, nas mãos do juiz, o que é imprescindível para a compreensão do Direito Processual penal vigente no Brasil”.

Apesar de haver uma fase pré-processual que permita a instauração do inquérito, o qual possui características do sistema inquisitório, a verdade é que durante o processo penal, regido pelo sistema acusatório, ainda há claros vestígios de uma atuação inquisitória. É o que se observa na atuação do juiz, quando determina de ofício a produção de provas ou, ainda, quando decreta de ofício a prisão preventiva. É válido afirmar, também, que o magistrado considera muito as provas que são produzidas durante a fase inquisitória, na construção do seu próprio convencimento. Não raro, leva em consideração também a confissão do indiciado que foi extraída durante o inquérito policial.

À vista disso, ressalta-se que um sistema misto poderá causar violação de garantias fundamentais, visto que, pode ocorrer que um sistema tome emprestado elementos do outro. Significa dizer que, quando não há uma definição clara de sistema, pode gerar distorção quanto aos atos que cada ator do processo pode ou não fazer. Por isso, para esses autores, não há o que se falar em sistema misto ou bifásico.

Nesse sentido, Lopes Júnior (2017, p. 48) preceitua que

O processo penal brasileiro é essencialmente inquisitório, ou neoinquisitório se preferirem, para descolar do modelo histórico medieval. Ainda que se diga que o sistema brasileiro é misto, a fase processual não é acusatória, mas inquisitória ou neoinquisitória, na medida em que o princípio informador é o inquisitivo, pois a gestão da prova está nas mãos do juiz.

Cumprido elucidar que o Estado, na pessoa do magistrado, deve zelar pelas Leis e pelos preceitos previstos na Constituição. Visto que só é possível garantir a paz social aos cidadãos, quando há garantia das regras previstas em lei. Nesse sentido, a discussão aqui recai sobre o direito material e o respeito às normas jurídicas. Cabe aos atores do processo, atuarem conforme foi estabelecido. Para isso, observa-se também a necessidade de mudança da sistemática processual, uma modificação profunda nos procedimentos investigatórios.

De outro modo, Grinover (2005, p. 18) pontua que

Não é possível imaginar um juiz inerte, passivo, refém das partes. Não pode ele ser visto como mero espectador de um duelo judicial de interesse exclusivo dos contendores. Se o objetivo da atividade jurisdicional é a manutenção da integridade do ordenamento jurídico, para o atingimento da paz social, o juiz deve desenvolver todos os esforços para alcançá-lo. Somente assim a jurisdição atingirá seu escopo social.

Conforme a autora, o juiz exerce o papel fundamental de garantir a função social do processo. O juiz deve ser ativo, deve estimular o contraditório para, dessa forma, suprir as deficiências dos litigantes, para superar as desigualdades e favorecer a *par condicio* (GRINOVER, 2005, p. 18).

No que concerne a tomada de posição ativa, afirma-se que o juiz possa determinar a produção de provas ao deparar-se com provas insuficientes. Em outras palavras, é permitido ao magistrado utilizar-se de diferentes instrumentos, para que chegue o mais próximo da verdade.

3 O INQUÉRITO POLICIAL

O presente capítulo foi dividido em três subitens: o primeiro trata da origem e a função da polícia, visto que na fase de investigação, o inquérito policial está sob a responsabilidade da polícia judiciária. No segundo subitem, apresenta-se os conceitos sobre o inquérito policial. O terceiro traz as finalidades que o inquérito possui dentro do processo penal. E por fim, o quarto subitem pretende analisar o procedimento do inquérito policial.

3.1 FUNÇÃO DA POLÍCIA JUDICIÁRIA

A palavra polícia tem origem no grego *politeia*, que significa *pólis* (cidade), quer dizer “governo da cidade” ou “arte de governar”. Em Roma, a palavra ganhou força e passou a significar “manter a ordem pública” (TOURINHO FILHO, 2013, p. 226).

Com o desenvolvimento do Império Romano, alguns soldados tinham a função de comunicar sobre as infrações penais, levando até os magistrados as informações que obtinham dos fatos. Tal função se assemelha bastante com a função da Polícia Judiciária hoje.

Atualmente, a polícia apresenta algumas divisões. A primeira refere-se ao lugar em que desenvolve a sua atividade, podendo ser terrestre, marítima ou aérea. Também se distingue pela sua atividade ostensiva ou secreta. Por fim, se divide quanto ao seu objeto, que pode ser Administrativa, de Segurança e Judiciária (TOURINHO FILHO, 2013, p. 226).

O ministro Celso Antônio Bandeira de Mello (2006 *apud* Menezes, 2018, p. 10) explica que “o que aparta polícia administrativa de polícia judiciária é que a primeira se predispõe unicamente a impedir ou paralisar atividades antissociais enquanto a segunda se preordena à responsabilização dos violadores da ordem jurídica”.

Sobre a Polícia Administrativa, Tourinho Filho (2013, p. 226) explica que “tem por objeto as limitações impostas a bens jurídicos individuais, limitações essas que visam assegurar completo êxito da administração”. Tem-se como exemplo: Polícia Aduaneira, Polícia Rodoviária e Polícia Ferroviária Federal.

Observa-se, ainda, outras duas divisões: Polícia de Segurança e Polícia Civil.

A função da Polícia de Segurança é tomar medidas preventivas, visando a paz social e a ordem da sociedade. De certo modo, tem poderes amplos, obviamente atua dentro do que a lei permite, mas não depende de qualquer autorização judicial para agir.

A Polícia Civil, por outro lado, tem a função de investigar as infrações penais e apurar a respectiva autoria, a fim de concluir se há elementos suficientes para o ingresso da ação penal (TOURINHO FILHO, 2013, p. 227).

A Polícia Civil atua com o objetivo de apurar as infrações penais e proceder de maneira a indagar aos suspeitos sobre todos os fatos. É quem recebe os avisos e as notícias de crime e, conseqüentemente, é responsável pela investigação.

3.2 CONCEITO DE INQUÉRITO POLICIAL

Na legislação brasileira, não há definição legal expressa do inquérito policial. O Código de Processo Penal cita apenas a competência da Polícia Judiciária. *In verbis*:

Art. 4º A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria. (Redação dada pela Lei nº 9.043, de 9.5.1995)

Parágrafo único. A competência definida neste artigo não excluirá a de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função.

Art. 6º Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:

I - dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais; (Redação dada pela Lei nº 8.862, de 28.3.1994)

II - apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais; (Redação dada pela Lei nº 8.862, de 28.3.1994)

III - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias;

IV - ouvir o ofendido;

V - ouvir o indiciado, com observância, no que for aplicável, do disposto no Capítulo III do Título VII, deste Livro, devendo o respectivo termo ser assinado por duas testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura;

VI - proceder a reconhecimento de pessoas e coisas e a acareações;

VII - determinar, se for caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias;

VIII - ordenar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes;

IX - averiguar a vida pregressa do indiciado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes e depois do crime e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuam para a apreciação do seu temperamento e caráter.

X - colher informações sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa (BRASIL, CPP, 2020).

Além disso, ressalta-se que a Constituição de 1988 trouxe no art. 144, § 1º e § 4º as seguintes premissas:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se a:

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares (BRASIL, CF, 2020).

Sendo assim, a Polícia Civil, exercendo a função de Polícia Judiciária, deve investigar as infrações, apurar a autoria, com o objetivo de verificar se existem elementos para o início da ação penal. Em efeito, são os responsáveis pela primeira fase do processo, portanto, pelo andamento do inquérito policial. Para Marques (2000, p. 160), “a polícia judiciária não tem mais que função investigatória. Ela impede que desapareçam as provas do crime e colhe os primeiros elementos informativos da persecução penal, com o objetivo de preparar a ação penal”.

Apesar disso, é válido esclarecer que o inquérito policial fora anteriormente mencionado na Lei 2.033/1871, no art. 42: “o inquérito policial consiste em todas as diligências necessárias para o descobrimento dos fatos criminosos, de suas circunstâncias e de seus autores e cúmplices, devendo ser reduzido a instrumento escrito”.

Na lição de Capez (2018, p. 113), o inquérito policial “é o conjunto de diligências realizadas pela polícia judiciária para a apuração de uma infração penal e de sua autoria, a fim de que o titular da ação penal possa ingressar em juízo”. Significa dizer que o procedimento objetiva apurar se o fato investigado configura crime e, caso configure, qual foi o crime praticado. Apurar a autoria significa investigar quem praticou o crime e em quais circunstâncias.

Dialogando com o conceito, Salles Júnior (1998, p. 3) afirma que “é o procedimento destinado à reunião de elementos acerca de uma infração penal. É o conjunto de diligências realizadas pela Polícia Judiciária, [...] para que o titular da ação penal possa ingressar em juízo, pedindo a aplicação da lei ao caso concreto”.

Nas palavras de Tourinho Filho (2013, p. 229-230),

Quando se verifica uma infração, o titular do direito de punir, quer dizer, o Estado, desenvolve, inicialmente, uma agitada atividade por meio de órgãos próprios, atividade essa que visa a colher informações sobre o fato tido como infracional e a respectiva autoria. Essa investigação, ou, se quiserem, essa primeira atividade persecutória do Estado, que, grosso modo, é realizado pela Polícia Judiciária, é informada de uma série de diligências, tais como: buscas e apreensões, exame de corpo de delito, exames grafoscópicos, interrogatórios, depoimentos, declarações,

acareações, reconhecimentos que, reduzidos a escrito ou datilografados, constituem os autos do inquérito policial.

Sobre o tema, Nucci (2016, p. 103) ensina que o inquérito

é um meio de afastar dúvidas e corrigir o prumo da investigação, evitando-se o indesejável erro judiciário [...]. Além da segurança, fornece a oportunidade de colher provas que não podem esperar muito tempo, sob pena de perecimento ou deturpação irreversível (ex.: exame do cadáver ou do local do crime).

O inquérito tem valor apenas informativo, não objetiva emitir nenhum juízo de valor sobre a conduta do agente, que, apontado no inquérito autor de fato, passa, então, a ser tratado como indiciado. (RANGEL, 2019, p. 76).

Nessa toada, Marques (2000, p. 163) conclui que o inquérito

É um procedimento administrativo-persecutório de instrução provisória, destinado a preparar a ação penal. [...] Com os elementos investigatórios que integram essa instrução provisória, o inquérito policial fornece ao órgão da acusação os elementos necessários para formar a suspeita do crime, ou *opinio delicti*, que levará aquele órgão a propor a ação penal.

Inquérito policial é, portanto, “peça informativa, compreendendo o conjunto de diligências realizadas pela autoridade para apuração do fato e descoberta da autoria. Relaciona-se com o verbo inquirir, que significa perguntar, indagar, procurar, averiguar os fatos, como ocorreram e qual seu autor” (GARCIA, 1999, p. 7-8).

Por outro lado, denota-se que as provas colhidas durante o inquérito, devem servir somente para instruir a peça inicial acusatória, visto que, a coleta de provas sem a participação do acusado e seu defensor, demonstra um sistema com características do sistema puramente inquisitivo.

Nessa senda, cabe lembrar que o Código de Processo Penal, no art. 155, traz alguns dispositivos que recomendam que o julgador concentre a sua decisão em provas produzidas durante o processo penal, em contraditório judicial.

Nos termos do art. 14 do CPP, o inquérito é essencialmente inquisitivo. Não se admite o contraditório, não há direito à defesa. Significa que a autoridade policial age com discricionariedade, a sua *causa finalis*, não podendo o indiciado requerer oitivas de testemunhas ou diligências que julgue necessárias, nem mesmo ter acesso ao teor das investigações. Nas palavras de Marques (2000, p. 164):

O inquérito não é processo, mas simples procedimento. O Estado, através da polícia, exerce um dos poucos poderes de autodefesa que lhe é reservado na esfera de repressão ao crime, preparando a apresentação em juízo, e não para resolver a lide,

dando a cada um o que é seu, o réu é simples objeto de um procedimento administrativo.

Salles Júnior (1998, p. 6-7) ensina que

O inquérito policial é inquisitivo porque a autoridade comanda as investigações como melhor lhe aprouver. [...] Representa simples informação sobre o fato criminoso, também, sobre a identidade do seu autor. Não se sujeita ao chamado princípio do contraditório, próprio do processo penal, em que se apresentam acusação e defesa”.

Tourinho Filho (2013, p. 249) afirma que “o que empresta a uma investigação o matiz da inquisitorialidade é, exatamente, o não permitir o contraditório, a imposição da sigilação, a ausência de concatenação dos atos e a não intromissão de pessoas estranhas durante a feitura dos atos persecutórios”.

O Código de Processo Penal permitiu discricionariedade à autoridade que preside o inquérito, que pode admitir ou não os depoimentos de testemunha do ofendido. A investigação policial “não pode ser tumultuada pela intromissão do indiciado, somente quando o caso se apresentar duvidoso, deve a polícia atender aos pedidos formulados pelo ofendido” (MARQUES, 2000. p. 168).

O procedimento é sigiloso, como dito antes, o indiciado não tem acesso às informações, representa apenas objeto de investigação. Portanto, não se adota no inquérito o princípio da publicidade, visto que, como citado em linhas pretéritas, trata-se de procedimento inquisitório. Conforme explica Salles Júnior (1998, p. 5),

A finalidade do inquérito é levar a efeito uma investigação. Procura a autoridade, por meio dele, descobrir a prática de ilícitos penais, determinando a respectiva autoria. Torna-se necessário, pois, manter o sigilo das investigações e, por consequência, do próprio inquérito policial.

Por outro lado, Bonfim (2009, p. 108), citando o art. 20 do CPP, preceitua que o inquérito será sigiloso “somente se necessário à elucidação do fato ou para preservar o interesse social. [...] Não é sigiloso, portanto, característica de todo e qualquer inquérito policial”.

O inquérito é um procedimento formal, que deve ser reduzido a escrito ou datilografado e assinado pela autoridade. O procedimento deve seguir uma formalidade, a fim de evitar qualquer ato ilegal durante a investigação. Também é sistemático, visto que é produzido sob uma forma lógica e sequencial.

Outra característica do inquérito é a incomunicabilidade. Nesse sentido, significa dizer que o indiciado não pode se comunicar com quem quer que seja, somente com as autoridades policiais. Sem embargo, o art. 21, *caput*, do CPP preceitua que “a incomunicabilidade dependerá sempre do despacho nos autos e somente será permitida quando o interesse da sociedade ou a conveniência da investigação o exigir”. Ou seja, caberá incomunicabilidade nas situações em que o contato do investigado com outras pessoas possa gerar prejuízo à sociedade.

Sobre o tema, Bonfim (2009, p. 138) afirma que “a maior parte da doutrina reconhece que o dispositivo não foi recepcionado pela Constituição de 1988, não se podendo mais cogitar da incomunicabilidade de qualquer preso, político ou não”.

É importante destacar que o inquérito tem caráter facultativo, ou seja, o acusador poderá propor ação penal sem prévia instrução preliminar, conforme trata o art. 39, § 5º, e 40 do CPP. Lopes Júnior (2017, p. 186) afirma que “é possível que a *notitia criminis* esteja suficientemente instruída para demonstrar a probabilidade do *fumus commissi delicti*, oferecendo razoáveis elementos que justifiquem a acusação”.

Em outras palavras, afirma-se que o inquérito não é requisito para o oferecimento da denúncia e a propositura de ação penal. Segundo o CPP, no art. 12, “o inquérito policial acompanhará a denúncia ou queixa, sempre que servir de base a uma ou outra”.

Apesar disso, conforme dispõe o art. 17 do CPP, uma vez iniciado, o inquérito não poderá ser arquivado pela autoridade policial de ofício, deverá ser procedido até o encerramento. A autoridade policial deverá apresentar formalmente um relatório minucioso acerca do inquérito, conforme previsão do art. 10, § 1º, do CPP. E nos casos de representação, se houver elementos suficientes para a proposição da ação, segundo o art. 39, § 5º, do CPP.

Cabe lembrar que qualquer pessoa do povo poderá procurar o Ministério Público, quando tratar-se de ação penal pública, quando souber de fatos que indicam infração penal, para que este último possa ingressar com a devida ação. Nesses casos, não há necessidade de inquérito, uma vez que essas informações tragam o conhecimento dos fatos e da autoria.

Quanto à competência do inquérito, afirma-se que, em linhas gerais, é de competência do Delegado, Delegado de Polícia Federal ou Comissário de Polícia, conforme preceitua o art. 144, §1º, I, da Constituição. Não obstante, ressalta-se que em outros casos ocorre de maneira distinta, podendo ser presidido a) membro do Ministério Público, art. 41, parágrafo único, Lei 8.625/1993; b) Regimento interno do Supremo Tribunal Federal; d)

Súmula 397 do Supremo Tribunal Federal; d) art. 33 Lei Complementar n. 35 de 1979, Lei Orgânica da Magistratura (TOURINHO FILHO, 2013, p. 234).

Consoante ao inquérito extrapolicial, o CPP, no art. 4º prevê que “a competência definida neste artigo não excluirá a de autoridade administrativa, a quem por lei seja cometida a mesma função”. O texto abre interpretação para a existência de inquérito extrapolicial, instaurados por autoridade diversa, que não a policial, como “nos crimes contra a saúde pública, em determinadas infrações ocorridas nas áreas alfandegárias, têm as autoridades administrativas poderes para elaborar inquéritos que possam servir de alicerce à denúncia” (TOURINHO FILHO, 2013, p. 232).

Além disso, tem-se como exemplo, também, os inquéritos policiais militares, cujas investigações são realizadas pelas autoridades militares para apuração da existência ou não de crime da alçada da Justiça Militar.

As Comissões Parlamentares de Inquérito (CPI), também são consideradas inquéritos extrapoliciais. Tourinho Filho (2013, p. 233) esclarece que

A Lei 1.579/1952, dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito que, como o nome está a indicar, procedem a investigação de maior vulto, e, caso a Comissão constate existência de crime da alçada da Justiça Comum, pode o órgão do Ministério Público, com base naqueles inquéritos parlamentares, praticar o ato instaurador da instância penal, isto é, oferecer a denúncia.

Há ainda, o inquérito civil, que tem como finalidade investigar sobre a responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos estéticos, histórico ou turístico. É presidido pelo Ministério Público, o qual tem competência para instauração da ação civil pública.

3.3 FINALIDADE DO INQUÉRITO POLICIAL

É importante salientar que a finalidade principal do inquérito é investigar se houve crime, descobrir o seu autor e fornecer todos os elementos necessários para que o titular possa propor ação penal em juízo. Nesse sentido, o titular pode ser o Ministério público, nas ações penais públicas; ou o particular, nas ações penais privadas.

Conforme Nucci (2016, p. 102), o objetivo precípua do inquérito

é servir de lastro à formação da convicção do representante do Ministério Público (*opinio delicti*), mas também colher provas urgentes, que podem desaparecer, após o cometimento do crime. Não se pode olvidar, ainda, servir o inquérito à composição

das indispensáveis provas pré-constituídas que servem de base à vítima, em determinados casos, para a propositurada ação penal privada.

Depreende-se de tal diretriz que, além de fornecer os elementos necessários para o oferecimento da denúncia, o objetivo do inquérito é colher provas que podem se perder se não forem realizadas com urgência, como exame de corpo de delito, exame cadavérico, análise do local do crime, entre outros.

Do mesmo modo, conceitua Tourinho Filho (2013, p. 231) que o procedimento tem a finalidade de desenvolver

Laboriosa atividade, ouvindo testemunhas que presenciaram o fato ou que dele tiveram conhecimento por ouvirem a outrem, tomando declarações da vítima, procedendo a exames de corpo de delito, exames de instrumento do crime, determinando buscas e apreensão, acareações, reconhecimentos, ouvindo o indiciado, colhendo informações sobre todas as circunstâncias que circunvolveram o fato tido como delituoso, buscando tudo, enfim, que possa influir no esclarecimento do fato.

Garcia (1999, p. 9) explica que “a principal finalidade do inquérito policial é servir de base para ação penal a ser promovida pelo Ministério Público, nos crimes de ação pública, ou pelo particular, nos crimes de ação privada”.

Para Rangel (2019, p. 75), “o inquérito policial, em verdade, tem uma função garantidora. A investigação tem o nítido caráter de evitar a instauração de uma persecução penal infundada por parte do Ministério Público diante do fundamento do processo penal, que é a instrumentalidade e o garantismo penal”.

Ademais, ressalta-se que a finalidade principal é a apuração dos fatos da investigação, o que significa que a autoridade policial é impedida de mencionar qualquer juízo de valor acerca das informações apresentadas por ele. Conforme leciona Rangel (2019, p. 105),

Não cabe à autoridade policial emitir nenhum juízo de valor na apuração dos fatos, como, por exemplo, que o indiciado agiu em legítima defesa ou movido por violenta emoção ao cometer o homicídio. A autoridade policial não pode (e não deve) se imiscuir nas funções do Ministério Público, muito menos do juiz, pois sua função, no exercício das suas atribuições, é meramente investigatória. Muitas vezes, no momento de capitular a infração penal praticada pelo indiciado que foi preso em flagrante, pode surgir a dúvida se o crime foi doloso ou culposo e, neste caso, trazer grandes consequências para a liberdade do indiciado.

Ainda sobre o tema, Bonfim (2009, p. 111) assevera que o inquérito “firmou-se como principal instrumento da investigação do Estado, permitindo a apuração dos fatos

enquanto ainda persiste a trepidação moral causada pelo crime, servindo de garantia contra apressados e errôneos juízos”.

3.4 PROCEDIMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL

O inquérito policial tem início com a *notitia criminis*. Sendo assim, é importante conhecer o significado do termo. Trata-se da comunicação sobre o crime, a qual é levada ao conhecimento da autoridade policial. Em outras palavras, é conhecimento da autoridade policial acerca de um fato criminoso.

A *notitia criminis* pode se dar por cognição mediata, imediata ou, ainda coercitiva. No primeiro caso, a polícia toma conhecimento dos fatos, seja pela vítima, pelos agentes ou algum veículo de comunicação. A cognição mediata ocorre quando a autoridade policial tem conhecimento por meio de requerimento da vítima, ou de quem possa representá-la ou, ainda, por requisição do Ministério Público ou da Autoridade Judiciária. Por fim, a cognição coercitiva se dá pelo auto de prisão em flagrante (TOURINHO FILHO, 2013, p. 113).

Coaduna com esse conceito Mirabete (2003, p. 81) ao afirmar que existem dois tipos de *notitia criminis*: espontânea e provocada. Entende-se por espontânea aquela em que o conhecimento da infração se dá de maneira direta e imediata, quando a autoridade pública está no exercício de sua função. A provocada é aquela em que a notícia da infração é transmitida por diversas formas, seja pela vítima ou por qualquer pessoa do povo.

No que concerne às formas de início do inquérito, Nucci (2016, p. 113) elenca:

a) De ofício, quando a autoridade policial, tomando conhecimento da prática de uma infração penal de ação pública incondicionada (as ações públicas condicionadas e as ações privadas dependem de provocação do ofendido), instaura a investigação para verificar a existência do crime ou da contravenção penal e sua autoria; b) por provocação do ofendido, quando a pessoa que teve o bem jurídico lesado reclama a atuação da autoridade; c) por delação de terceiro, quando qualquer pessoa do povo leva ao conhecimento da autoridade policial a ocorrência de uma infração penal de iniciativa do Ministério Público; d) por requisição da autoridade competente, quando o juiz ou o promotor de justiça exigir, legalmente, que a investigação policial se realize, porque há provas suficientes a tanto; e) pela lavratura do auto de prisão em flagrante [...].

A Autoridade Policial, ao ter conhecimento da *notitia criminis*, deverá, conforme Nucci (2016, p. 118):

a) Dirigir-se ao local, providenciando para que não se altere o estado de conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais;

- b) Apreender os objetos que tiverem relação com os fatos, após liberado pelos peritos criminais;
- c) Colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias ;
- d) Ouvir o ofendido;
- e) Ouvir o indiciado;
- f) Proceder ao recolhimento de pessoas e coisas e acareações;
- g) Determinar, se for o caso, que se proceda a exame de corpo de delito e quaisquer outras perícias;
- h) Ordenar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes;
- i) Averiguar a vida pregressa do indicado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes depois do crime e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuïrem para a apreciação do seu temperamento e caráter (BRASIL, CPP, 2020).

Sobre o início do inquérito, ressalta-se que dependerá da natureza do crime. Conforme dispõe o art. 5º do CPP, quando o crime for de natureza de ação pública incondicionada, a autoridade policial poderá: agir de ofício, assim que tiver conhecimento dos fatos delituosos; poderá instaurar mediante requisição da autoridade judiciária; mediante requisição do órgão do Ministério Público, ou requerimento do ofendido (BRASIL, CPP, 2020).

Nos casos de crime de ação pública condicionada à representação, o § 4º do art. 5º traz as seguintes diretrizes:

- Art. 5º Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado:
- § 4º O inquérito, nos crimes em que a ação pública depender de representação, não poderá sem ela ser iniciado (BRASIL, CPP, 2020).

Nesses casos, portanto, a Autoridade Policial não poderá dar início ao inquérito de ofício. Nem mesmo o Ministério Público e o Poder Judiciário poderão requisitar tal instauração.

Quando tratar-se de ação penal privada, a polícia poderá instaurar inquérito mediante requerimento da pessoa que detém este direito, segundo conta no art. 5º, § 5º do CPP. *In verbis*:

- Art. 5º Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado:
- § 5º Nos crimes de ação privada, a autoridade policial somente poderá proceder a inquérito a requerimento de quem tenha qualidade para intentá-la.

Uma vez cumprido com o procedimento administrativo, a autoridade policial deverá encaminhar, de forma imediata, ao Ministério Público, titular da ação penal pública. O ofendido, também é destinatário imediato do inquérito, nos casos de ação penal privada.

Ressalta-se que o juiz é considerado destinatário mediato, primeiro para decidir sobre o recebimento ou não da denúncia; além disso, no caso de haver necessidade de decretação de medidas cautelares, o magistrado se valerá das informações contidas no inquérito para a formulação da decisão.

No que tange ao prazo para conclusão do inquérito, o CPP, no art. 10, determina o prazo de dez dias, nos casos em que o indiciado estiver preso, e trinta dias se estiver solto.

A respeito dessa determinação, Rangel (2019, p. 115) afirma que “é cediço que muitas vezes este prazo é curto para a conclusão das diligências que devem ser realizadas, necessitando a autoridade policial de maior tempo para a efetivação das diligências imprescindíveis ao oferecimento da denúncia pelo Ministério Público”.

O encerramento do inquérito se dará pelas seguintes circunstâncias: pela conclusão da investigação, esgotamento do prazo, conclusão das diligências seguida de determinação da autoridade policial.

No caso de que o delegado entenda que, durante a investigação, verificou-se elementos que demonstram a inocência do investigado, aquele poderá encerrar o inquérito com o devido relatório.

No que concerne ao relatório, a autoridade policial deve restringir-se à narrativa dos fatos, de forma minuciosa e objetiva, sem qualquer juízo de valor. Em seguida, o relatório será encaminhado com os autos do inquérito ao juízo competente, conforme trata o art. 10, §1º, do CPP.

Art. 10. O inquérito deverá terminar no prazo de 10 dias, se o indiciado tiver sido preso em flagrante, ou estiver preso preventivamente, contado o prazo, nesta hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, ou no prazo de 30 dias, quando estiver solto, mediante fiança ou sem ela.

§ 1º A autoridade fará minucioso relatório do que tiver sido apurado e enviará autos ao juiz competente.

4 O VALOR PROBATÓRIO DO INQUÉRITO POLICIAL

Como visto em capítulos anteriores, o inquérito policial é procedimento administrativo e, portanto, ocorre antes do início do processo, com a finalidade de verificar a materialidade e autoria do crime. Trata-se de procedimento cujos princípios da publicidade dos atos, do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa encontram-se ausentes. Nesse sentido, os próximos subitens têm o objetivo de apresentar o conceito, meio e objeto de prova, bem como os sistemas de apreciação das provas, o valor probatório das provas que são colhidas durante o inquérito policial e que são utilizadas posteriormente no processo penal e, por fim, discorrer sobre a potencialidade da prova para uma futura condenação.

4.1 CONCEITO DE PROVA

No Processo Penal o procedimento probatório tem grande relevância, uma vez que representa o instrumento capaz de elucidar as dúvidas, permitindo chegar ao conhecimento dos fatos.

O vocábulo prova deriva do latim *probatio*, que significa argumento, razão ou verificação. As provas são os atos praticados pelas partes, defesa e acusação e, também, por terceiros, no caso das realizações de perícias, com o objetivo de formular a convicção do magistrado sobre a existência de um fato. Ou seja, é o instrumento utilizado pelos indivíduos para comprovar alguma circunstância ou acontecimento.

Bonfim (2009, p. 303) elenca alguns conceitos de prova. São eles:

- a) A atividade realizada, em regra, pelas partes, com o fim de demonstrar a veracidade de suas alegações (ex: reconhecimento pessoa de “X” pela testemunha, observando o disposto no art. 226 do CPP);
- b) Os meios ou instrumentos utilizados para a demonstração da verdade de uma afirmação ou existência de um fato (ex: o réu apresenta atestado médico -documento – comprovando que no dia Y, horário Z, foi submetido a exames);
- c) O resultado da atividade provatória, ou seja, a certeza ou convicção que surge no espírito do seu destinatário.

Sobre prova Capez (2017, p. 180) ensina que é “todo e qualquer meio de percepção empregado pelo homem com a finalidade de comprovar a verdade de uma alegação”.

Rangel (2019, p. 493) conceitua a prova “como sendo o meio instrumental de que se valem os sujeitos processuais (autor, juiz e réu) de comprovar os fatos da causa, ou seja, os fatos deduzidos pelas partes como fundamento do exercício dos direitos de ação e de defesa”.

Para que o juiz possa formular uma decisão e impor certa sanção, deve estar seguro da infração que foi cometida, bem como sua autoria. Em outras palavras, ele deve estar convencido de que os fatos são verdadeiros. Assim, as partes tentam demonstrar os fatos ocorridos. Tal demonstração que deve gerar no magistrado esse convencimento é o que chamamos de prova (MIRABETE, 2003, p. 256).

Acrescenta Lopes Júnior (2017, p. 342) que as provas são os meios pelos quais se fará uma reconstrução histórica destinada a proporcionar ao juiz o conhecimento dos fatos.

Nessa toada, Nucci (2016, p. 343) apresenta três sentidos para o termo prova. São eles:

- a) Ato de provar: é o processo pelo qual se verifica a exatidão ou a verdade do fato; alegado pela parte no processo (ex: fase probatória);
- b) Meio: trata-se de instrumento pelo qual se demonstra a verdade de algo (ex: testemunha);
- c) Resultado da ação de provar: é o produto extraído da análise dos instrumentos de prova oferecidos, demonstrando a verdade de um fato.

Pode-se dizer que a finalidade essencial da prova é selecionar hipóteses que serão levantadas na instrução do processo. Tais hipóteses poderão formar o convencimento do juiz. Dessa forma, afirma-se que a prova desempenha uma função de protagonismo, uma vez que é por meio dela que o magistrado poderá chegar à verdade tão almejada.

Corroborando com o tema, Bonfim (2009, p. 304) assegura que

A prova tem como finalidade permitir que o julgador conheça o conjunto de fatos sobre os quais fará incidir o direito. Esse, aliás, o objetivo primordial chamado processo de conhecimento, no âmbito do qual a parte mais substancial dos atos é voltada à instrução – a produção de provas, a fim de iluminar o espírito do julgador e permitir a ele exercer o poder jurisdicional.

Quanto à verdade, cumpre lembrar que no processo penal a verdade pode ser material, real ou substancial (NUCCI, 2016, p. 343). A verdade é um tema difícil de ser abordado, dado a sua subjetividade, visto que a verdade se mostra sempre relativa. Durante o processo, os fatos controvertidos devem ser enfrentados para que se possa alcançar a verdade processual. Em outras palavras, uma verdade possível ou atingível. Por consequência, no processo judicial cada parte tenta, por meio da sua noção de realidade, convencer o juiz de que sua verdade é a correta.

Lopes Júnior (2017, p. 345), citando as palavras de Alonso (1984), afirma que “o conceito de prova está vinculado ao de atividade encaminhada a conseguir o convencimento do juiz”.

4.2 MEIOS DE PROVA

Meios de prova são os métodos utilizados para produzir as provas, que servirão para elucidar os fatos. No mesmo sentido, Nucci (2016, p. 344) sustenta que meios de prova “são todos os recursos, diretos ou indiretos, utilizados para alcançar a verdade dos fatos no processo”.

No conceito de Bonfim (2009, p. 308), “meio de prova é todo fato, documento ou alegação que possa servir, direta ou indiretamente, à busca da verdade real dentro do processo”.

O art. 155 do CPC dispõe algumas exigências quanto à produção de provas, ressaltando que devem ser observadas as restrições estabelecidas na lei civil. *In verbis*:

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)
Parágrafo único. Somente quanto ao estado das pessoas serão observadas as restrições estabelecidas na lei civil (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008).

Conforme o texto da Lei, todas as provas são permitidas, desde que não contrariem as leis. Também é o que preceitua o art. 369 do CPC, ao afirmar que “as partes tem o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz” (BRASIL, CPP, 2020).

Ressalta Bonfim (2009, p. 308) que

Não podemos confundir meio com sujeito ou com objeto de prova. A testemunha, por exemplo, é sujeito, e não meio de prova. Seu depoimento é que constitui meio de prova. O local averiguado é objeto de prova, enquanto sua inspeção é caracterizada como meio de prova. Meio é tudo o que sirva para alcançar uma finalidade, seja instrumento utilizado, seja o caminho percorrido.

Entretanto, faz-se imperioso destacar que o princípio da liberdade probatória não é absoluto. Alguns limites podem ser observados no *caput* do art. 155 do CPP. “O objetivo do dispositivo é reforçar os limites do livre convencimento do juiz, para que formule a sua

decisão pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, e não em elementos informativos colhidos durante a investigação” (RANGEL, 2017, p. 181).

Observa-se, também, no art. 479 do CPP, a vedação da exposição de provas durante o tribunal do júri, que não foram apresentadas com três dias de antecedência e, portanto, não foram apreciadas pela outra parte.

No Brasil são admitidas somente as provas lícitas, sendo as ilícitas contrárias ao ordenamento jurídico brasileiro. De acordo com Grinover (1982, *apud* NUCCI, 2016, p. 181),

em relação aos meios ilícitos, é preciso destacar que eles abrangem não somente os que forem expressamente proibidos por lei, mas também os imorais, antiéticos, atentatórios à dignidade e à liberdade da pessoa humana e aos bons costumes, bem como os contrários aos princípios gerais do direito.

Cabe lembrar, ainda, sobre a prova emprestada. Concernente ao tema, Nucci (2016, p. 346) explica que “é aquela produzida em outro processo e, através da reprodução documental, juntada no processo criminal pendente de decisão. O juiz pode levá-la em consideração, embora deva ter a especial cautela de verificar como foi formada no outro feito”.

4.3 OBJETO DA PROVA

O objeto da prova é a coisa, o fato, aquilo que deve ser conhecido pelo magistrado, para que possa se convencer da verdade. Significa dizer que é o *thema probandum* que serve como base utilizada pelo Ministério Público ao imputar o indivíduo determinado crime (RANGEL, 2019, p. 494).

Nucci (2016, p. 348) esclarece que

O objeto da prova são, primordialmente, os fatos que as partes pretendem demonstrar. Excepcionalmente, a parte deve fazer prova quanto à existência e ao conteúdo de um preceito legal, desde que se trate de norma internacional estadual ou municipal (nestes últimos dois casos, caso se trate de unidade da Federação diversa daquela onde está o magistrado), bem como no que toca a estatutos e regras de pessoas ou personalidades jurídicas.

Na lição de Capez (2017, p. 180), objeto da prova “é toda circunstância, fato ou alegação referente ao litígio sobre os quais pesa incerteza, e que precisam ser demonstrados perante o juiz para o deslinde da causa”.

O objeto de prova “abrange, portanto, não só o fato criminoso e sua autoria, como todas as circunstâncias objetivas e subjetivas que possam influir na responsabilidade penal e na fixação da pena ou na imposição de medida de segurança” (MIRABETE, 2003, p. 257).

Na concepção de Bonfim (2009, p. 305),

São as partes que definem essencialmente os fatos que deverão ser objeto de prova, restando ao juiz, eventualmente, apenas complementar o rol de provas a produzir, utilizando-se de seu instrutório, o que determinará somente com a finalidade de fazer respeitar o princípio da verdade real”.

Dessarte, não se pode confundir o objeto da prova com o objeto de prova. Este último significa que fatos ou coisas devem ser provados, visto que fatos notórios não necessitam. Consideram-se fatos notórios aqueles que são conhecidos em território nacional, são fatos atuais, evidentes. Podem, assim, ser extraídos da experiência lógica, denominados intuitivos; ou podem ser extraídos das ciências, denominados evidentes (RANGEL, 2019, p. 494).

Nesse sentido, ressalta-se que alguns fatos que não necessitam ser provados, ademais dos fatos notórios: a) fatos que contêm presunção absoluta, que não comportam prova em sentido contrário; b) fatos impossíveis, que são aqueles que causam aversão ao espírito de uma pessoa informada; c) fatos irrelevantes, que são aqueles que não se referem à solução da causa (NUCCI, 2016, p. 348-349).

Por derradeiro, afirma-se, portanto, que o objeto da prova é o fato que não foi esclarecido, ou seja, é o objeto de discussão do processo, o fato que deve ser apurado.

4.4 SISTEMAS DE APRECIACÃO DAS PROVAS

Ao longo da história, o processo penal conheceu diversos sistemas de valoração das provas, os quais apresentaremos a seguir.

O sistema ordálico consistia no julgamento pelos deuses, que eram denominados de ordálios, cujos acusados eram submetidos à prova do ferro em brasa e era considerado inocente se conseguisse superá-la, ou seja, se fosse inocente, não sofreria queimaduras pela brasa (BONFIM, 2009, p. 322).

Tratava-se de um sistema primitivo, o qual não se averiguava os fatos ou circunstâncias relativas aos crimes. Eram rituais puramente religiosos, com base em crenças supersticiosas, desprovidos de racionalidade.

No sistema da prova legal, a valoração das provas é estipulada na lei e o juiz não tem liberdade para apreciá-la. A confissão, por exemplo representava maior valor e, ao final, cabia ao juiz fazer o somatório para determinar a culpa do réu. Assim, “surgiu o brocardo ‘*testis unus, testis nullus*’, pelo qual se exigia mais de um testemunho para que houvesse validade legal” (BONFIM, 2009, p. 324).

Em referido sistema, não se considerava outras circunstâncias importantes para analisar o delito cometido, em cada caso, simplesmente eram aplicados os valores preestabelecidos.

Também denominado de sistema da verdade legal ou real, Mirabete (2003, p. 266) explica que nesse sistema “a lei impõe ao juiz a observância de certos preceitos, estabelece o valor de cada prova, institui uma hierarquia delas, de forma que não lhe deixa praticamente nenhuma liberdade de apreciação”.

Já o sistema da livre convicção do juiz se mostra totalmente adverso ao anterior. O juiz é livre para formar sua convicção, tem total liberdade para proferir a decisão, podendo basear-se em elementos que não estejam presentes nos autos.

À vista disso, esclarece Bomfim (2009, p. 324) que o juiz poderá

Valorar as provas de modo soberano, inexistindo qualquer obrigação, de sua parte, de motivar as decisões ou de expor as razões de seu julgamento. No Brasil, perdura esse sistema nos julgamentos do Tribunal do Júri, cujas decisões, como se sabe, não são motivadas.

No sistema em comento, o juiz não é obrigado a demonstrar as suas razões. Em outras palavras, não há necessidade de justificar os motivos pelos quais sua decisão foi embasada.

Nessa toada, afirma Mirabete (2003, p. 266) que

Todas as provas são relativas, nenhuma delas terá, *ex vi legis*, valor decisivo, ou necessariamente maior prestígio que outra. Se é certo que o juiz fica adstrito a prova constante dos autos, não é menos certo que o juiz não ficará subordinado a nenhum critério apriorístico no apurar, através delas, a verdade material.

Por outro lado, o sistema de persuasão racional é uma espécie de livre convencimento motivado. Ressalta-se que esse é o sistema adotado no Brasil, com exceção do Tribunal do Júri, conforme já foi mencionado anteriormente. É o que dispõe a Carta Constituinte no art. 93, IX:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

Dessarte, conclui Bonfim (2009, p. 325) que

O sistema de persuasão racional é uma maneira de garantir flexibilidade aos julgamentos, evitando situações manifestamente injustas ensejadas pela adoção cega do sistema da prova legal, sem, por outro lado, recair no excessivo arbítrio concedido aos juízes pelo sistema do livre convencimento absoluto, permitindo um controle objetivo sobre a legalidade das decisões.

Em outras palavras, permite ao julgador formar livremente sua convicção, de forma motivada, a partir de uma análise racional de todos os elementos de prova e circunstâncias, com base no que foi colhido e apresentado nos autos do processo. Ou seja, o juiz deve fundamentar e apresentar na sentença, quais foram os motivos que embasaram a sua decisão.

4.5 O VALOR DAS PROVAS COLHIDAS EM SEDE DE INQUÉRITO POLICIAL PARA O PROCESSO PENAL

A persecução penal do ordenamento jurídico brasileiro se dá em duas fases, conforme visto anteriormente: fase inquisitiva, o inquérito; fase acusatória, processo penal propriamente dito. Por isso, afirma-se que no inquérito é meramente informativo, não há publicidade dos atos, nem mesmo contraditório e ampla defesa, pois entende-se que ainda não há processo, nem réu, nem mesmo acusação formulada.

Somente ao concluir o inquérito, e se houver elementos suficientes para oferecer a denúncia e propor a ação penal, é quando se dará início ao processo. A partir de então é que estarão presentes tais princípios que norteiam o processo penal.

Devido a esses fatores, verifica-se que as provas que são colhidas durante o inquérito têm causado grandes discussões, dado a fragilidade dicotômica entre ambas as fases.

Dessa forma, é possível observar “uma umbilical conexão entre a investigação preliminar e o processo. Trata-se de uma relação de complementariedade e, de certa forma, de dependência que une, inclusive, o estudo dos temas” (Souza, 2016, p. 89).

Outro ponto importante que não se pode olvidar é que as provas que são colhidas durante o inquérito, acabam sendo usadas ou, de alguma forma, sendo refletidas no processo.

O inquérito é o primeiro contato com os fatos que são objetos de investigação, que deverão ser reduzidos a termo e mencionados no relatório (TAPOROSKY FILHO, 2017, p. 206).

Nesse diapasão, Mirabete (2003, p. 79) ressalta que é durante essa fase que “se realizam certas provas periciais que, embora praticadas sem a participação do indiciado, contêm em si maior dose de veracidade”.

Observa-se que algumas provas podem ser repetidas, outras não. Sobre isso, Bonfim (2009, p. 139) explica que as repetíveis estão sob a égide de do princípio de contraditório, quais sejam, confissão e oitiva de testemunha. As irrepetíveis não podem ser renovadas durante o processo, como o exame de lesão corporal, por exemplo. Por esse motivo, o tema torna-se tão sensível e passível de divergência.

O CPP reconhece a conexão da fase inquisitiva e processual, no art. 12, em que dispõe que “o inquérito policial acompanhará a denúncia ou queixa, sempre que servir de base a uma ou outra” (BRASIL, CPP, 2020).

O que se extrai da literatura é que parte da doutrina considera que as provas colhidas durante o inquérito têm valor semelhante ao das provas produzidas durante a instrução e, de outro lado, há os que consideram que o inquérito é meramente informativo e que, portanto, não devem ser consideradas.

Torna-se bastante difícil separar os elementos produzidos antes do processo, devido a sua importância, como dito, são provas que foram colhidas logo depois de ocorrer o crime.

Em que pese as provas colhidas na fase preliminar, é importante ressaltar que algumas peças têm valor probatório, como é o caso dos exames periciais, o exame de corpo de delito. Sobre o tema, explica Garcia (1999, p. 11) que “certos exames periciais são mais do que simples provas, pois além de descreverem fatos, contém ainda um parecer técnico que amplia o campo de visão do magistrado, de quem não se pode exigir conhecimentos enciclopédicos”.

Na visão de Rangel (2019, p. 533), a prova colhida em âmbito de procedimento inquisitivo poderá ser utilizada durante o processo, pois “trata-se de um verdadeiro meio de prova. Ou seja, é o caminho utilizado pelo magistrado para formar a sua convicção acerca dos fatos ou coisas que as partes alegam”.

Nessa linha de pensamento, Mirabete (2003, p. 80) expõe que o magistrado pode considerar as provas colhidas durante o inquérito, mas não deve fundamentar uma decisão condenatória exclusivamente nas provas produzidas durante o inquérito.

Weber (2009, p. 106) aponta que

Ainda que declarações prestadas em juízo pesem mais, está claro que o instrumento policial não tem como passar despercebido, pois é indiscutível que, na prática, seus atos têm forte significado na esfera judicial, mais forte ainda quando diz respeito à matéria probatória.

Por outro lado, Lopes Júnior afirma que “por servir de base para a ação penal, ele (atos de inquérito policial) deverá acompanhá-la para permitir o juízo de pré-admissibilidade da acusação. Nada mais do que isso. Servirá para que o juiz decida pelo processo ou não processo, pois na fase processual será formada a prova sobre a qual será proferida a sentença”. Os atos foram praticados em procedimento sigiloso, não contraditório, com total ausência de defesa.

4.6 POTENCIALIDADE DA PROVA PARA UMA FUTURA CONDENAÇÃO

Inicialmente, cabe destacar que a Constituição do Brasil dispõe de garantias que norteiam o processo penal brasileiro, baseando-se nos princípios do contraditório, da ampla defesa, da publicidade, e do devido processo penal, os quais não estão presentes durante o inquérito policial. Por isso, parte da doutrina afirma que os atos efetuados durante essa fase não podem ser considerados para efeito de condenação. Desse modo, é possível observar diferentes posicionamentos a respeito do tema.

Antes de adentrar ao cerne da questão, cabe observar a importante alteração do Código de Processo Penal, por meio da Lei 11.690/2008, que trata sobre o princípio do livre convencimento do juiz e a utilização do inquérito policial. Anteriormente o art. 157 do CPP trazia a seguinte redação: “o juiz formará sua convicção com a livre apreciação da prova”.

Assim, o entendimento era que o julgador tinha liberdade para julgar a ação penal conforme o seu convencimento, visto que o artigo não trazia qualquer limitação. O princípio do livre convencimento do juiz possibilitava total liberdade no julgamento da ação penal.

Com a alteração do art. 155 do Código de Processo Penal, houve clara modificação da atuação do juiz, que passou a limitar a sua forma de decidir. Conforme o texto:

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)

Parágrafo único. Somente quanto ao estado das pessoas serão observadas as restrições estabelecidas na lei civil. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)

Realizado tal esclarecimento, é necessária uma análise mais aprofundada de tal dispositivo. Na primeira parte, o artigo dispõe que o magistrado deverá formar a sua convicção pela livre apreciação das provas, ou seja, diferentemente do sistema de valoração das provas, tal dispositivo permite que o juiz seja livre para decidir, pois as provas não têm valor preestabelecido por lei. Entretanto, o texto do artigo afirma que a decisão não poderá ser fundamentada exclusivamente nos elementos colhidos durante o inquérito. E finaliza mencionando três exceções: as provas cautelares, as não repetíveis e as antecipadas.

É importante, ainda, discorrer acerca das exceções citadas na redação do art. 155 do CPP.

As provas cautelares são aquelas em que há um risco de desaparecimento do objeto da prova, pelo decurso do tempo, como é o caso da interceptação telefônica; ou mesmo pelo perigo de serem destruídas pelos criminosos que obtiveram conhecimento da investigação, como a busca e apreensão. Devem ser produzidas o mais rápido possível, de forma urgente e inquisitiva. Por isso, não há tempo de realizar o contraditório nesse momento, posto que realizar-se-á posteriormente (SOUZA FILHO, 2014, p. 149).

Nessa esteira, Távora e Alencar (2013 *apud* Souza Filho, 2014, p. 113) justificam, ainda, que

A persecução criminal, em alguns momentos, exige rapidez e pronta eficiência, de sorte que tais ferramentas acabam sendo úteis à elucidação dos fatos e captação de elementos para desvendar a verdade. Já as provas irrepitíveis, como aquelas obtidas através de exame pericial cujos vestígios tendem a desaparecer, e por isso a impossibilidade do seu refazimento, também serão aproveitadas na fase processual. Advirta-se, por oportuno, que tais elementos ganham o status de prova a ser valorada na sentença após a submissão ao contraditório e a manifestação da defesa, o que se dá, em regra, na fase processual (contraditório diferido ou postergado).

Depreende-se, assim, que as provas irrepitíveis são aquelas que não poderão ser submetidas a exame no momento da audiência de julgamento, devido a alterações significativas que poderão sofrer ou, ainda, pela extinção (BRENTTEL, 2012, p. 39).

No que concerne às provas antecipadas e cautelares, Batalha e Sanchez (2009, p. 1) aduzem que

As provas antecipadas são produzidas perante a autoridade judicial e com contraditório concomitante, com fundamento na relevância e urgência (156, II, CPP), por isso prescindem do início da ação penal. Pode-se dizer que são provas cautelares qualificadas pela atuação judicial e concomitância do contraditório, com ciência e atuação da parte no momento da produção da prova, já que também são autorizadas com fundamento no *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Assim, a doutrina apresenta que é permitido ao juiz utilizar-se de tais provas no processo, ainda que tenham sido colhidas em inquérito, desde que sejam confirmadas durante o processo, que é quando haverá contraditório, ampla defesa, publicidade dos atos e, conseqüentemente, o devido processo legal.

Isso posto, procede-se a analisar a possibilidade de que a prova colhida em âmbito de inquérito policial, possa resultar em condenação.

Nesse sentido, Lopes Júnior e Gloeckner (2014, p. 210) afirmam que

O problema principal de uma interpretação literal do conteúdo do art. 155 é justamente a utilização velada dos elementos de informação contidos no inquérito policial que, justapostos a outros elementos contidos no processo judicial justifica uma sentença condenatória. Aliás, o uso do famigerado “cotejo das provas dos autos com aquelas do inquérito policial” sempre foi um instrumento de abuso e de verdadeira burla de etiquetas ao sistema acusatório

Em outras palavras, afirma-se que as provas do inquérito não devem servir nem mesmo para cotejo das provas judiciais, visto que elas existem para uma função, conforme já foi citada pelo autor, qual seja, para decidir se haverá processo penal ou não. Assim, conforme essa corrente, o artigo não pode ser interpretado de forma literal, com vistas a impedir que sejam garantidos os direitos constitucionais do investigado.

O que se observa é que o legislador foi infeliz ao construir a redação do art. 155 do CPP, pois o advérbio ‘exclusivamente’ pode gerar mais de uma interpretação. Alguns doutrinadores afirmam que o julgador poderia decidir com base nas provas tanto do inquérito policial como do processo judicial, de forma conjunta. Rangel (2019, p. 84) discorda dessa interpretação, ao afirmar que “só com base nas provas colhidas sob o crivo do contraditório judicial e se forem provas do inquérito terão que ser corroboradas em juízo”.

O resultado da investigação preliminar não é uma sentença, é apenas uma decisão interlocutória que resolve se haverá processo ou não. Sendo assim, é válida a afirmação de que as provas colhidas no inquérito têm valor limitado, e não devem ser valorados na sentença (LOPES JÚNIOR; GLOECKNER, 2014. p. 190).

Acrescenta Mirabete (2003, p. 80) que

Não se pode, porém, fundamentar uma decisão condenatória apoiada exclusivamente no inquérito policial, o que contraria o princípio constitucional do contraditório. Essa conclusão ficou reforçada com as garantias processuais estabelecidas pela Constituição de 1988, embora já presente na jurisprudência.

Assim, tem-se que as provas colhidas em fase pré-processual não podem ser analisadas isoladamente, ou seja, devem ser corroborados durante o processo penal propriamente dito, visto que a fase investigatória é a fase inquisitiva.

No entendimento de Gandra (2009, p. 1):

Não pode haver condenação penal fundada tão-somente no inquérito policial, visto que ele se desenvolve ao arpejo do contraditório e da ampla defesa, afastado do sistema acusatório que informa a ação penal. Aliás, uma das principais características do inquérito é a sua inquisitorialidade, o que afasta a ampla defesa do acusado. [...] Tal objetivo está bem distante de ser o inquérito fundamento da condenação, que necessita de demonstração cabal de autoria e materialidade, o que só é alcançável, no Estado Democrático de Direito, mediante contraditório e ampla defesa.

Segundo essa corrente doutrinária, a condenação fundada exclusivamente em provas do inquérito permite uma condenação com ausência do contraditório e ampla defesa. Sob esta ótica, ressalta-se que a Constituição de 1988 tem como preceito fundamental o Estado Democrático de Direito, que traz as garantias constitucionais que norteiam o Processo Penal. Assim, tem-se que tal procedimento não está de acordo com o sistema acusatório, visto que nesse sistema, as partes são os responsáveis por impulsionar o processo e produzir provas, cabendo ao magistrado apenas julgar, quando provocado. Além disso, discute-se, assim, que tal condenação se deu sem os princípios especiais do Processo Penal, mencionados anteriormente, como princípio da publicidade dos atos, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

De outro modo, apontam Machado e Schauren Júnior (2015, p. 157) que

Que as provas perecíveis colhidas no inquérito policial são necessárias, pois o Estado não pode fazer acusações levianas. Em contraponto, no momento de colheita de provas perecíveis o indiciado está sem defesa, permanecendo a força do Estado. Não se vê amparo ao indiciado, tampouco resguardo no caso de possível inocência. Portanto, resta visível a inaplicabilidade dos elementos informativos colhidos durante o inquérito policial na sentença penal condenatória.

Em outras palavras, afirma-se que o indiciado se encontra desamparado, por não poder fazer defesa frente à acusação do Estado, sendo inadmissível, assim, que as provas do inquérito sejam utilizadas para sentença condenatória.

Rangel (2019, p. 83) constata ainda que

É cediço que o Juiz formará sua convicção pela livre apreciação das provas (cf. art. 155 do CPP, com redação da Lei nº 11.690/2008), não podendo ser criada nenhuma regra de imposição sobre a apuração e descoberta da verdade, senão a prevista dentro dos limites da prova (cf. arts. 5º, LVI, da CRFB c/c 155 do CPP). Porém, a valoração dos elementos colhidos na fase do inquérito somente poderá ser feita se em conjunto com as provas colhidas no curso do processo judicial, pois, sendo o inquérito, meramente, um procedimento administrativo, de característica inquisitorial, tudo o que nele for apurado deve ser corroborado em juízo.

Significa dizer que as provas realizadas em fase pré-processual não têm valor isoladamente, pois foram colhidas pela polícia judiciária, tendo, portanto, característica inquisitorial, administrativa, sigilosa e, por isso, não podem ter valor na descoberta da verdade.

Consoante ao tema, Souza Filho (2014, p. 151) leciona que

A regra é que os elementos informativos, reunidos na fase investigatória, devem ser repetidos na fase processual, ou seja, colhidos perante o magistrado, numa instrução dialética, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, pois só então poderão embasar uma sentença condenatória.

Diante de tais ponderações, faz-se mister analisar o entendimento jurisprudencial, a fim de verificar a regulamentação sobre o tema. Eis o que se colhe do Supremo Tribunal Federal:

HABEAS CORPUS. PENAL. PACIENTE CONDENADO PELA PRÁTICA DE ATENTADO VIOLÊNTO AO PUDOR. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CONDENAÇÃO POR ESTAR BASEADA EXCLUSIVAMENTE EM PROVAS COLHIDAS NO INQUÉRITO POLICIAL. OCORRÊNCIA. DECISÃO FUNDADA ESSENCIALMENTE EM DEPOIMENTOS PRESTADOS NA FASE PRÉ-JUDICIAL. NULIDADE. PRECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA. I – Os depoimentos retratados perante a autoridade judiciária foram decisivos para a condenação, não se indicando nenhuma prova conclusiva que pudesse levar à responsabilidade penal do paciente. II - A tese de que há outras provas que passaram pelo crivo do contraditório, o que afastaria a presente nulidade, não prospera, pois estas nada provam e são apenas indícios. III – O acervo probatório que efetivamente serviu para condenação do paciente foi aquele obtido no inquérito policial. Segundo entendimento pacífico desta Corte não podem subsistir condenações penais fundadas unicamente em prova produzida na fase do inquérito policial, sob pena de grave afronta às garantias constitucionais do contraditório e da plenitude de defesa. Precedentes. IV – Ordem concedida para cassar o acórdão condenatório proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e restabelecer a sentença absolutória de primeiro grau (BRASIL, STF, 2011).

Conforme se extrai do acórdão do Superior Tribunal Federal, as provas colhidas pela autoridade judiciária em âmbito de inquérito foram decisivas para o convencimento do juiz. Ainda, segundo o texto: “o acervo probatório que efetivamente serviu para condenação do paciente foi aquele obtido no inquérito policial” (BRASIL, STF, 2010).

Depreende-se que no caso em tela, as provas colhidas em inquérito serviram de base para a condenação, sendo assim, anulada a decisão pelo STF.

Além disso, ressalta o Ministro Ricardo Lewandowski que: “segundo entendimento pacífico desta Corte não podem subsistir condenações penais fundadas unicamente em prova produzida na fase do inquérito policial, sob pena de grave afronta às garantias constitucionais do contraditório e da plenitude de defesa” (BRASIL, STF, 2010).

Dito isso, afirma-se que o STF não reconhece a condenação baseada somente em provas realizadas em inquérito policial. Segundo o entendimento, permitir que tais provas sejam aceitas, é permitir a violação de garantias constitucionais.

Nessa senda, também é o que verifica no seguinte acórdão:

PENAL E PROCESSO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO FUNDADA SOMENTE EM ELEMENTOS INFORMATIVOS OBTIDOS NA FASE DO INQUÉRITO POLICIAL NÃO CORROBORADOS EM JUÍZO. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. AÇÃO PENAL IMPROCEDENTE. 1. A presunção de inocência exige, para ser afastada, um mínimo necessário de provas produzidas por meio de um devido processo legal. No sistema acusatório brasileiro, o ônus da prova é do Ministério Público, sendo imprescindíveis provas efetivas do alegado, produzidas sob o manto do contraditório e da ampla defesa, para a atribuição definitiva ao réu, de qualquer prática de conduta delitativa, sob pena de simulada e inconstitucional inversão do ônus da prova. 2. Inexistência de provas produzidas pelo Ministério Público na instrução processual ou de confirmação em juízo de elemento seguro obtido na fase inquisitorial e apto a afastar dúvida razoável no tocante à culpabilidade do réu. 3. Improcedência da ação penal (BRASIL, STF, PRIMEIRA TURMA, 2018).

Nas palavras do Ministro Alexandre de Moraes, “no sistema acusatório brasileiro, o ônus da prova é do Ministério Público, sendo imprescindíveis provas efetivas do alegado, produzidas sob o manto do contraditório e da ampla defesa, para a atribuição definitiva ao réu, de qualquer prática de conduta delitativa” (BRASIL, STF, 2018). Assim, como não houve produção de provas por parte do Ministério público em sede judicial, nem mesmo confirmação de tais provas durante o processo, não se pode validar a ação penal, resultando na sua improcedência, pois há ausência clara dos princípios inerentes ao processo penal.

As decisões condenatórias fundadas exclusivamente em provas do inquérito devem ser corroboradas em juízo, ou seja, confirmadas em processo judicial, sob pena de anulação. Assim, o entendimento da Corte a respeito do art. 155 do CPP, é que o artigo em comento deve garantir os preceitos fundamentais da Constituição da República, ou seja,

quando as provas não são corroboradas em juízo, não devem ser consideradas para efeito de condenação do acusado, visto foram realizadas sem contraditório e ampla defesa.

Esse também é o entendimento do Tribunal de Santa Catarina, ao manter a absolvição do réu que foi condenado com base em prova produzida exclusivamente na fase policial não corroborada em juízo. *In verbis*:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA. CRIME DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (ART. 306, CAPUT, DO CTB). SENTENÇA ABSOLUTÓRIA POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. RECURSO MINISTERIAL. PEDIDO CONDENATÓRIO COM BASE NA EXISTÊNCIA DE PROVAS DA MATERIALIDADE DO FATO E DA AUTORIA DO DELITO. INVIABILIDADE. PROVA PRODUZIDA EXCLUSIVAMENTE NA FASE POLICIAL NÃO CORROBORADA EM JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO PENAL AMPARADA APENAS NO INQUÉRITO POLICIAL. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO PELA COLETA CORTE E POR ESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUTO DE CONSTATAÇÃO QUE ANOTA DISCRETO ODOR ALCOÓLICO. MEROS INDÍCIOS QUE SE REVELAM INSUFICIENTES À CONDENAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. SENTENÇA MANTIDA. POSICIONAMENTO DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA EM IGUAL SENTIDO. Esta Corte Superior de Justiça vem reiterando em inúmeros julgados ser inadmissível a prolação de decreto condenatório exclusivamente com base em notícias colhidas durante investigações preliminares, que não tenham sido submetidas ao crivo do devido processo legal, em seus consectários do contraditório e da ampla defesa (STJ. HC n. 156.333/ES, rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 5-4-2011). Havendo um mínimo de incerteza, prevalece o princípio do in dubio pro reo, tornando-se preferível absolver mil culpados do que condenar um inocente. Ademais, no processo criminal não há incertezas; ou demonstra-se cabalmente a autoria e a materialidade do delito ou absolve-se, pois a dúvida é sinônimo de ausência de provas (SANTA CATARINA, TJSC, 2020).

Trata-se de apelação criminal efetuada pelo Ministério Público que recorreu da decisão do juiz alegando materialidade e autoria. Contudo, a redação do acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina ratificou a decisão do juiz de primeiro grau, afirmando a impossibilidade de condenação penal amparada apenas no inquérito policial.

Observa-se, por outro lado, nos casos em que as provas do inquérito são corroboradas em juízo, quando não ocorre a violação dos princípios do contraditório, ampla defesa, devido processo legal e, dessa forma, a condenação é válida. É o que se extrai do Superior Tribunal de Justiça:

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. LATROCÍNIO NA FORMA TENTADA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA AMPLA DEFESA. DILIGÊNCIAS INDEFERIDAS.

VÍTIMA NÃO OUVIDA. CONDENAÇÃO COM BASE EXCLUSIVA EM INQUÉRITO POLICIAL. PRINCÍPIOS PRESERVADOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não têm admitido o habeas corpus como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais, quando manifesta a ilegalidade ou sendo teratológica a decisão apontada como coatora. 2. O fato de a desistência da ouvida da vítima ter ocorrido apenas por parte do Ministério Público e não da defesa configura hipótese de nulidade relativa, que deve ser argüida em momento oportuno, concomitantemente com a demonstração do prejuízo sofrido pela parte, sob pena de convalidação do ato pela preclusão. 3. O livre convencimento do juiz pode decorrer das informações colhidas durante o inquérito policial, nas hipóteses que complementam provas que passaram pelo crivo do contraditório na fase judicial, como ocorreu no caso em questão. 4. O juiz é o destinatário final da prova, portanto, pode indeferir requerimento que julgue ser protelatório. 5. Nos termos do pacífico entendimento desta Corte Superior, o Processo Penal é regido pelo princípio do *pas de nullité sans grief* e, por consectário, o reconhecimento de nulidade, ainda que absoluta, exige a demonstração do prejuízo (CPP, art. 563). 6. Habeas corpus não conhecido (BRASIL, STJ, 2018).

Segundo o acórdão supracitado, o habeas corpus não foi conhecido pelo Superior Tribunal Federal, pois “o livre convencimento do juiz pode decorrer das informações colhidas durante o inquérito policial, nas hipóteses que complementam provas que passaram pelo crivo do contraditório na fase judicial” (BRASIL, STJ, 2018).

Constata-se que quando as provas são confirmadas em juízo, não há que se falar em violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, portanto, são válidas e podem fundamentar a condenação.

Infere-se, assim, que os elementos probatórios colhidos em inquérito policial não podem ser desassociados, ou seja, não podem ser considerados de forma isolada. É vedado ao magistrado formar o seu convencimento somente com base em provas que foram produzidas em inquérito policial.

Entretanto, podem ser consideradas para efeito de condenação, as provas que foram produzidas em inquérito e que foram confirmadas posteriormente em juízo, visto que, dessa forma, são assegurados os princípios do contraditório, da ampla defesa, da publicidade dos atos e do devido processo legal. E assim, não há a violação dos preceitos fundamentais previstos da Constituição de 1988.

5 CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, cabe-nos tecer algumas considerações acerca do inquérito policial e o seu valor probatório, bem como sobre a possibilidade de uma condenação embasada em provas colhidas em inquérito policial.

Como vimos, a função do processo penal é respeitar a dignidade da pessoa humana, proteger a liberdade individual do cidadão perante o Estado e criar condições para uma convivência fundada na paz social. O processo penal é o único caminho para se chegar à condenação, pois é durante o processo que são assegurados preceitos fundamentais e princípios amparados pela Constituição da República, como o princípio da dignidade da pessoa humana, da publicidade dos atos, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

O sistema acusatório no Brasil foi consolidado pela Lei 13.964/2019, Lei Anticrime, com o objetivo de pôr fim à discussão sobre o sistema misto. Conforme explicitado no decorrer do estudo, o sistema acusatório consiste na separação clara da figura do acusador e do julgador, as partes são os responsáveis pelo impulsionamento do processo e o magistrado não age de ofício, deve ser provocado.

Assim, observa-se que, em que pesem as provas colhidas em âmbito de inquérito sejam utilizadas posteriormente no processo penal, o inquérito é procedimento pré-processual, portanto, inquisitivo, sigiloso e meramente informativo.

Diante dessa dicotomia, cabe grande discussão a respeito do valor probatório dos atos realizados durante a fase pré-processual e, ainda, se o magistrado pode fundamentar uma condenação nas provas colhidas durante o inquérito policial.

A partir de tal afirmação, convém mencionar que o sistema de apreciação das provas utilizado no processo penal atualmente é o sistema de persuasão racional, ou seja, permite ao magistrado formar livremente sua convicção, de forma motivada, a partir de uma análise racional de todos os elementos de prova e circunstâncias, com base no que foi produzido e apresentado nos autos do processo.

É necessário esclarecer, ainda, que o art. 155 do Código de Processo Penal dispõe sobre o tema, ao afirmar que o magistrado deverá formar a sua convicção pela livre apreciação das provas, ou seja, diferentemente do sistema de valoração das provas, tal dispositivo permite que o juiz seja livre para decidir, pois as provas não têm valor

preestabelecido por lei. Entretanto, o texto do artigo afirma que a decisão não poderá ser fundamentada exclusivamente nos elementos colhidos durante o inquérito. E finaliza mencionando três exceções: as provas cautelares, as não repetíveis e as antecipadas. Sem embargo, o advérbio “exclusivamente” permite mais de uma interpretação.

Logo, parte da doutrina afirma que as provas do inquérito devem ser analisadas em conjunto com as provas do processo e que não devem ser vistas isoladamente. Enquanto outros doutrinadores, sob a corrente garantista, asseveram que tais provas não devem servir nem mesmo para cotejo das provas judiciais, visto que elas existem para uma função, conforme já foi mencionado no estudo, para decidir se haverá processo penal ou não. Assim, segundo essa corrente, o artigo não pode ser interpretado de forma literal, com vistas a impedir que sejam garantidos os direitos constitucionais do investigado. Por fim, o entendimento predominante é que, de fato, as provas do inquérito não podem ser analisadas de forma isolada, ou seja, tais provas devem ser confirmadas durante o processo penal propriamente dito, para que sejam de veras válidas.

Partindo de tais conceitos, procedeu-se à análise jurisprudencial para alcançar o objetivo traçado. Assim, confirmou-se que o entendimento dos Tribunais está em consonância com a doutrina majoritária. Observou-se que os elementos probatórios efetuados em sede de inquérito policial não podem ser desassociados. Significa dizer que não podem ser considerados isoladamente. O magistrado não deve formar o seu convencimento baseando-se apenas em provas que foram produzidas em inquérito policial. As provas são válidas e devem ser consideradas para efeito de condenação quando essas forem corroboradas em juízo, uma vez que, assim, são assegurados os princípios do contraditório, da ampla defesa, da publicidade dos atos e do devido processo legal. Dessa forma, não há que se falar em violação dos preceitos fundamentais previstos da Constituição de 1988, nem mesmo na ausência dos princípios norteadores do processo penal.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; VASCONCELLOS, Fernanda Bestetti de. O Inquérito policial em questão: situação atual e a percepção dos delegados de polícia sobre as fragilidades do modelo brasileiro de investigação criminal. **Sociedade e Estado**. p. 59-75. jan. 2011. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/sociedade/article/view/5584>. Acesso em: 22 ago. 2020.

BARROSO, Luís Roberto. A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação. **Mimeografado**. Versão provisória para debate público, dez. 2010. Disponível em: https://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2010/12/Dignidade_texto-base_11dez2010.pdf. Acesso em: 23 set. 2020.

BATALHA, Sérgio Fedato; SANCHEZ, Cláudio José Palma. Reflexos aplicativos entre a súmula vinculante n. 14 e a nova redação do artigo 155 do CPP. **Revista revolução na ciência**. V. 5, n. 5. 2009. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/issue/view/35>. Acesso em: 01 nov. 2020.

BONFIM, Edilson Mougenot. **Curso de Processo Penal**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. **Constituição** (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 ago. 2020.

BRASIL. Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940. **Código de penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 02. set. 2020.

BRASIL. Lei nº3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de processo penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 20 ago. 2020.

BRASIL. **Lei anticrime**. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 20 ago. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Penal**. Relator: Min. Alexandre de Moraes. DF. 20 mar. 2018. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=condenação%20prova%20inquérito&sort=_score&sortBy=desc. Acesso em: 23 set. 2020

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 103660**. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. SP. 06 abri. 2011. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19736074/habeas-corpus-hc-103660-sp>. Acesso em: 23 set. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 339938 RJ 2015/0273769-0**. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. 16 fev. 2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/549702670/habeas-corpus-hc-339938-rj-2015-0273769-0>. Acesso em: 01 out. 2020.

BRENTEL, Camilla. **As provas não repetíveis no processo penal brasileiro**. 2012. 110 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Faculdade Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/td-02102012-145142/publico/Dissertacao_versao_final_marco_2012_Camilla_Brentel.pdf. Acesso em: 01 out. 2020.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

CAPEZ, Fernando. **Código de processo penal**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. Disponível em: <https://morumbidireito.files.wordpress.com/2015/03/cintra-antonio-carlos-araujo-grinover-ada-pellegrini-dinamarco-cc3a2ndido-rangel-teoria-geral-do-processo-26c2aa-ed-sc3a3o-paulo-malheiros-2010.pdf>. Acesso em: 13 set. 2020.

COIRO-MORAES, Ana Luiza; FARIAS, Victor; MEDEIROS, Varcelly. O exercício da cidadania da ágora grega ao site de rede social digital. **Revista Extraprensa**, v. 1, n. 11, p. 74-91, dez. 2017. Disponível em: <http://www.periodicos.usp.br/extraprensa/article/view/122629>. Acesso em: 14 set. 2020.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Introdução aos princípios gerais do processo penal brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/1892/1587>. Acesso em: 12 set. 2020.

GARCIA, Ismar Estulano. **Inquérito: Procedimento policial**. 8. ed. Goiânia: Cultura e qualidade, 1999.

GRANDRA, Thiago Grazziane. Reforma processual penal: Lei 11.690/08 e as provas no CPP. **Biblioteca Digital do TJMG**, Minas Gerais. 2011. Disponível em: <https://bd.tjmg.jus.br/jspui/handle/tjmg/8542>. Acesso em: 01 nov. 2020.

GRINOVER, Ada Pellegrini. A iniciativa instrutória do juiz no processo penal acusatório. **Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária**, Brasília, v. 18, n. 1, p. 15-26, 2005. Semestral. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/espen/RevistadoConselhoNacionaldePoliticaCriminalePenitenciria2005.pdf#page=15>. Acesso em: 22 ago. 2020.

KHALED JÚNIOR, Salah Hassan. O sistema processual penal brasileiro acusatório, misto ou inquisitório? **Civitas**, Porto Alegre, v. 10, n. 2, p. 293-308, maio 2010. Maio - Agosto. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/742/74221650008.pdf>. Acesso em: 24 ago. 2020.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Saraiva, 2017

LOPES JÚNIOR, Aury. **Fundamentos do processo penal: introdução crítica**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

LOPES JÚNIOR, Aury; GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. **Investigação preliminar no Processo Penal**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MACHADO, Jussara Gabrieli; SCHAUREN JUNIOR, Hélio Miguel. Utilização do inquérito policial como prova na prolação de sentença penal condenatória. **Revista destaques acadêmicos**. vol. 7, n. 2, 2015. Disponível em: <http://www.univates.br/revistas/index.php/destaques/article/view/470>. Acesso em: 02 nov. 2020.

MARQUES, José Frederico. **Elementos de Direito Processual Penal**. 2. ed. Campinas: Millenium, 2000.

MARTELETO FILHO, Wagner. Sistema acusatório e garantismo: uma breve análise das violações do sistema acusatório no código de processo penal. **Biblioteca Virtual Ministério Público**, MG, v. 1, n. 12, p. 193-215, jan. 2009. Jan./Jun. Disponível em: <https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/handle/123456789/139?show=full>. Acesso em: 25 ago. 2020.

MENEZES, Felipe Barbosa de. **Limites do poder de polícia da administração pública**. 2018. 36 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2018. Disponível em: https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwifxMiz8-fsAhUzC9QKH3kCkIQFjAGegQIDBAC&url=http%3A%2F%2Frevista.esdm.com.br%2Findex.php%2Fesdm%2Farticle%2Fdownload%2F7%2F4&usg=AOvVaw1FtJ_Gl59cs9Gj4_w65-k7. Acesso em: 01 nov. 2020.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo Penal**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

ONU. **Declaração universal dos direitos humanos**. 2009. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 02 set. 2020.

PACELLI, Eugênio; FISHER, Douglas. **Comentários ao Código de Processo Penal e sua jurisprudência**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2018. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597015126/cfi/6/2!/4/2@0:0>. Acesso em: 23 set. 2020.

PRADO, Geraldo. **Sistema acusatório: a conformidade constitucional das leis processuais Penais**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

RANGEL, Paulo. **Investigação criminal direta pelo Ministério Público: visão crítica**. 5. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2006.

RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 27. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2019.

SALLES JÚNIOR, Romeu de Almeida. **Inquérito Policial e Ação Penal**. São Paulo: Saraiva, 1998.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação Criminal nº 00521249120138240023**. Relator: Desembargador Leopoldo Augusto Brüggemann. 08 set. 2020. Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/925272474/apelacao-criminal-apr-521249120138240023-capital-0052124-9120138240023>. Acesso em: 01 out. 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídicoconstitucional necessária e possível. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, v. 9, p. 361-388, jan-jun. 2007. Disponível em: <http://www.esdc.com.br/seer/index.php/rbdc/article/view/137/131>. Acesso em: 02 ago. 2020.

SOARES NETO, Paulo Byron Oliveira. História do Processo Penal. **Conteúdo Jurídico**. 02 abri. 2019. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52776/historia-do-processo-penal>. Acesso em: 02 nov. 2020.

SOUZA, David Tarciso Queiroz de. **A permeabilidade inquisitória do processo penal em relação aos atos de investigação preliminar**. 2016. 147 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS, Porto Alegre, 2016. Disponível em: <http://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/8548/1/000479426-Texto%2BCompleto-0.pdf>. Acesso em: 02 nov. 2020.

SOUZA FILHO, Gelson Amaro de. Poder Probatório do Inquérito Policial: a Importância dos Elementos Informativos e das Provas Antecipadas, Cautelares e não Repetíveis para o Processo Penal. **Periódicos Científicos Krotons**, Londrina, v. 2, n. 15, p. 145-154, set. 2014. Disponível em: <https://revista.pgskroton.com/index.php/juridicas/article/view/287>. Acesso em: 20 out. 2020.

TAPOROSKY FILHO, P. S. O valor probatório dos atos de inquérito. *In*: TAPOROSKY FILHO, P. S. **Investigação preliminar e processo penal**. Florianópolis: Empório do direito, 2017. p. 203-214.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

WEBER, Cristiano. **O advogado diante da inquisitorialidade do inquérito policial**. São Leopoldo: Oikos, 2009. Disponível em: http://oikoseditora.com.br/files/WeberCristiano_OAdvogado.pdf. Acesso em: 03 nov. 2020.

